



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**João Augusto Neves de Souza**

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE:  
REFLEXÕES SOBRE SUA APLICAÇÃO NO DIREITO TRABALHISTA À LUZ DA  
JURISPRUDÊNCIA LABORAL**

**Dourados – MS**

**Fevereiro  
2018**

**João Augusto Neves de Souza**

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE:  
REFLEXÕES SOBRE SUA APLICAÇÃO NO DIREITO TRABALHISTA À LUZ DA  
JURISPRUDÊNCIA LABORAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Banca Examinadora da  
Universidade Federal da Grande  
Dourados, como pré-requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em  
Direito, sob a orientação do Professor  
Me. Arthur Ramos do Nascimento

4

**DOURADOS-MS**

**FEVEREIRO**

**2018**



## ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Em 15 de Fevereiro de 2018, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **João Augusto Neves de Souza** tendo como título "Responsabilidade Civil pela Perda de Uma Chance: Reflexões sobre sua Aplicação no Direito Trabalhista À Luz da Jurisprudência Laboral".

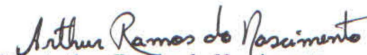
Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Arthur Ramos do Nascimento (orientador/a), Esp. Bruno Alexandre Rumiatto (examinador/a) e o Esp. Daniela Menin (examinador/a).


Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) aprovado.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Assinaturas:

  
Me. Arthur Ramos do Nascimento  
Orientador/a

  
Esp. Bruno Alexandre Rumiatto  
Examinador/a

  
Esp. Daniela Menin  
Examinador/a

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

S729r Souza, João Augusto Neves De  
RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE:  
REFLEXÕES SOBRE SUA APLICAÇÃO NO DIREITO TRABALHISTA À  
LUZ DA JURISPRUDÊNCIA LABORAL / João Augusto Neves De Souza  
-- Dourados: UFGD, 2018.  
43f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Arthur Ramos do Nascimento

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações  
Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.  
Inclui bibliografia

1. Responsabilidade civil. 2. . 3. perda de uma chance,. 4. relações  
trabalhistas. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

*Dedico este trabalho, a todos aqueles que acreditam  
que o estudo do direito é o único meio de tornar a vida  
em sociedade justa e harmônica.*

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente gostaria de agradecer ao meu orientador Me. Arthur Ramos do Nascimento, não só pelo total apoio e disponibilidade na elaboração do trabalho, mas também por incentivos de ordem emocional, que foram os responsáveis por me fazer chegar ao fim desta monografia, pois sempre me passou muita segurança, e até mesmo quando foi necessário implementar correções, usou de uma sutileza ímpar, também agradeço pela oportunidade de ter sido seu aluno, e conhecido de perto o quão é diferenciado o profissional que faz o que ama.

Agradeço aos meus pais por estarem sempre ao meu lado, e dispostos a fazer tudo que possível para que eu pudesse atingir meus objetivos, sinceramente não saberia dizer se estaria trilhando esses caminhos se não fosse o exemplo diário que recebo de vocês de amor e união.

Agradeço a minha irmã Olivia, por me mostrar o quanto é recompensador o caminho do esforço diário, tenha certeza que quase todos os meus passos foram inspirados em você, e sou eternamente grato por ser seu irmão.

Finalizando, agradecendo a todos aqueles que de uma forma ou outra contribuíram para o meu desenvolvimento pessoal, não se faz nada nesse mundo sozinho.

***Não há nada mais relevante para a vida social que a formação do sentimento da justiça.***

***Rui Barbosa.***

## RESUMO

O trabalho em questão visa abordar alguns aspectos acerca da aplicação da teoria da perda de uma chance, em solo pátrio, sendo o enfoque, a aplicação desta teoria no ambiente jus laboral. De forma que, para chegar ao objetivo maior que é analisar como vem sendo solucionado os casos que envolvam essa matéria nos Tribunais Trabalhistas, tornou-se necessário abordar alguns conceitos históricos, com intuito de demonstrar as mudanças ocorridas na forma de se indenizar a vítima de um injusto, assim como os pressupostos acerca da responsabilidade civil visto que, o instituto pesquisado deriva do Direito Civil. É objeto deste trabalho também analisar algumas inovações legislativas ocorridas no Brasil, que possam vir dificultar a aplicação dessa tese apreciada, assim como é tratado no capítulo final a forma com vêm sendo entendida e aplicada a teoria nos casos concretos, a partir de jurisprudências vindas dos Tribunais Regionais Federais assim como do Tribunal Superior do Trabalho.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil; perda de uma chance, relações trabalhistas



## **ABSTRACT**

The work in question aims to address some aspects about the application of the perch theory of a chance, in the country, being the focus, the application of this theory in the labor jus environment. Thus, in order to reach the larger objective of analyzing how cases involving this matter have been resolved in the Labor Courts, it has become necessary to address some historical concepts, in order to demonstrate the changes that have occurred in the way of compensating the victim of an unfair, as well as the assumptions about civil liability since the institute researched derives from Civil Law. The purpose of this paper is also to analyze some legislative innovations that have occurred in Brazil, which may complicate the application of this thesis, as the final chapter deals with the way in which the theory has been understood and applied in concrete cases, based on jurisprudence from the Federal Regional Courts as well as the Superior Labor Court.

**Keywords:** Civil responsibility; loss of a chance, labor relations

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
CAPÍTULO I – RESPONSABILIDADE CIVIL, DO SURGIMENTO A MODERNIDADE.....	14
1.1 Aspectos históricos sobre Responsabilidade Civil .....	14
1.2 <i>Lex Aquilia</i> e a evolução da Responsabilidade Civil.....	16
1.3 A contribuição do Direito Francês a teoria da Responsabilidade Civil...	18
1.4 Análise da contribuição portuguesa a Responsabilidade Civil.....	19
1.5 Contextualização e Fundamentos da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro .....	20
1.6 Conceito e Pressupostos da Responsabilidade Civil .....	22
CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE .....	26
2.1. Conceito e Análise Histórica .....	26
2.2 – Perda de Uma chance como dano específico. ....	32
2.3 – Aplicação na seara trabalhista: possibilidade. ....	34
2.3.1 Limitações a aplicação do instituto, frente a inovações legislativas.....	36
CAPÍTULO III – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE NOS TRIBUNAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO .....	39
3.1 Da competência para julgar as causas relativas ao contrato de trabalho. ...	39
CONCLUSÃO .....	58
REFERÊNCIAS .....	61

## INTRODUÇÃO

A complexidade das relações humanas em suas mais diversas searas acaba por apresentar ao Direito (como ramo do Conhecimento Humano) diversos desafios para identificar, compreender e disciplinar novos fenômenos ou institutos. Com o avanço da discussão sobre os Direitos Humanos (e entendendo o trabalho como um Direito Humano<sup>1</sup>) e da constitucionalização do Direito do Trabalho potencializando a dignidade da pessoa humana como elemento chave da construção do Direito.

Essa busca pela tutela integral da dignidade da pessoa humana resulta na ampliação de fronteiras sobre institutos fomentando a interdisciplinaridade, inclusive, dentro dos ramos jurídicos (como Direito Civil e Trabalhista). Também busca um olhar crítico sobre a realidade. Tais desafios podem resultar em alguns empasses: algo pode ser reconhecido em teoria e não ser devidamente aplicado nas instituições jurídicas (Judiciário, no caso).

Muitos desses empasses acabam se potencializando na atual sociedade contemporânea em que virtualmente um indivíduo pode ser acometido de uma infinidade de danos, de onde parte a salutar importância de se discutir e refletir sobre a responsabilidade civil e suas aplicações.

De forma especial esse trabalho monográfico se dedica ao recorte do tema sob a perspectiva juslaboral, visto ser um dos ramos do Direito que enxerga a realidade de hipossuficiência do trabalhador, apresentando uma lógica compensatória com maior foco na Justiça Social. Dentro da temática da responsabilidade civil, o tema aqui se desdobra sobre a modalidade de dano conhecida como “dano pela perda de uma chance”.

---

<sup>1</sup> Destaca-se que, a despeito do trabalho tecer algumas considerações sobre a necessidade de reconhecimento do Direito do Trabalho como um Direito Humano, não é uma preocupação dessa pesquisa traçar maiores paralelos ou analisar legislações nacionais e internacionais a esse respeito. Entretanto, visto ter sido parte do levantamento de pesquisa, existem algumas referências e sugestões para o leitor que queira se inteirar propriamente do assunto.

Não se trata, por certo, de um dano inédito, mas pode ser considerado como relativamente novo, visto, especialmente por se tratar de um assunto ainda pouco debatido e com bibliografia restrita para análises trabalhistas.

Cabe salientar, de início, que o trabalho não se dedicará a apresentar um conceito amplo do dano, ou mesmo apresentar as diversas modalidades de danos reconhecidos e reconhecíveis (dano material, dano moral, dano existencial, dano em ricochete etc.), analisando diretamente o dano já destacado, podendo o leitor, caso se interesse por uma análise pormenorizada daqueles, observar as referências de pesquisa do presente trabalho.

Visto a complexidade do assunto, a questão de pesquisa desenvolvida nas páginas que se seguem pode ser resumida em: é possível a aplicação da modalidade de dano conhecida como “pela perda de uma chance” nas relações de trabalho? Essa modalidade é amplamente reconhecida pela Justiça Trabalhista?

Para responder à questão, a pesquisa se sustentou no método exploratório. As ferramentas de pesquisa utilizadas para a produção do trabalho consistiram-se em doutrinas especializadas, artigos disponíveis na rede mundial de computadores, além de jurisprudências oriundas dos Tribunais Trabalhistas

A pesquisa foi dividida em três etapas, vinculadas com as proposições e buscas de resultados pré-determinados. Inicialmente dedicou-se a pesquisa a levantar dados históricos (amparados na doutrina civilista dedicada ao tema) sobre o instituto da responsabilidade civil. Dessa fase de pesquisa construiu-se o capítulo I. A segunda parte aprofundou a temática de análise especificamente das referências sobre o dano pela perda de uma chance, incluindo analisar a viabilidade de sua aplicação dentro da seara trabalhista. Dos resultados da segunda fase de pesquisa foi possível a redação do Capítulo II. Como posto, algumas situações de empasse se dão pela possibilidade do reconhecimento teórico esbarrar no não reconhecimento prático de determinados direitos. Por essa razão o presente trabalho dedica, após superadas as análises histórico-conceituais do tema a analisar jurisprudências trabalhistas destacando seus argumentos sobre a temática. Dessa fase final da pesquisa resultou o Capítulo III.

Destaca-se para fins introdutórios que a pesquisa não se pretende conclusiva sobre o assunto, nem exaustiva em suas análises, buscando trazer ao espaço acadêmico a discussão do tema e, potencialmente, servir como maturação de pesquisa para outras etapas e novas análises.

## **CAPÍTULO I – RESPONSABILIDADE CIVIL, DO SURGIMENTO A MODERNIDADE.**

É indiscutível a importância de se analisar a cronologia dos fatos e pensamentos relacionados a um instituto do Direito. Ainda mais quando se trata da matéria de Responsabilidade Civil, que é pertencente ao ramo do direito privado, sendo um dos instrumentos responsáveis pelo êxito principal da função pacificadora da jurisdição. Uma vez que, é através dela que o estado consegue responsabilizar o particular que cometeu um ato lesivo em face de outro, e por conta disso, é obrigado a reparar o injusto sofrido.

Ao analisar o deslinde histórico desse instituto veremos que o mesmo sofreu muitas mudanças, no sentido de equalizar as punições aplicadas com os conceitos de dignidade da pessoa humana, ao passo que as indenizações, hoje, giram em torno de pecúnia e não mais de reprimenda física. O que nos mostra que por mais aperfeiçoado que esteja um instituto, ele sempre será passível de mudança<sup>2</sup>.

### **1.1 Aspectos históricos sobre Responsabilidade Civil**

Com intuito de estabelecer um panorama detalhado acerca do tema a ser estudado, é imperioso analisar as origens desse instituto, passando pelas evoluções, e mudanças de enfoque, para que possamos entender como a Responsabilidade Civil se concretizou no ordenamento jurídico brasileiro no celebre artigo 186 do Código Civil.

---

<sup>2</sup> É exatamente com essa proposta que a presente monografia apresenta os aspectos históricos do instituto. Não é possível compreender a real relevância de um instituto jurídico ou mesmo de um direito e/ou garantia se não for analisado sob o ponto de vista histórico. É possível mesmo dizer que o Direito não poderá se aperfeiçoar se não olha o seu passado, como forma de compreender e aperfeiçoar seu presente e construir uma releitura de si mesmo para o futuro.

Inicialmente, é preciso analisar a origem etimológica da palavra responsabilidade, que segundo Azevedo (2004, p.276) o termo responsabilidade deriva do vocábulo *respondere, spondeo*, e possui ligação direta com o conceito de obrigação de natureza contratual originária do direito romano. Como visto, o nome do instituto deriva do direito obrigacional romano, sendo certo que, foi nessa região que se obtiveram os primeiros registros acerca da responsabilização das pessoas por seus atos.

Traçando uma linha cronológica, temos como ponto de partida o ano de 1.780 a.C, onde na região do reino da Babilônia, fora constatado a primeira atividade estatal no âmbito legislativo a fim de regulamentar os casos onde houvesse prejuízo a uma das partes, por conta de um ato injusto praticado pela outra. (Lei de Talião, 2017.)

Esse compilado de normas é conhecido por Lei de Talião, e simboliza o início da ideia de reparação por dano injusto, de maneira muito simplória e arcaica, estabelecia a máxima “olho por olho, dente por dente”, não havia presente no texto desta lei a ideia de indenização baseado em pecúnia, tratava-se muito mais de uma vingança institucionalizada<sup>3</sup>.

Superado o período da vendeta, surge conforme os dizeres de Carlos Roberto Gonçalves “o período da composição. O prejudicado passa a perceber as vantagens e conveniências da substituição da vindita que gera a vindita, pela compensação econômica”.

É certo que nesse momento a ideia de responsabilidade civil passa a se aproximar mais dos conceitos trazidos pelas doutrinas modernas, além de ir de encontro aos anseios mundiais quanto humanização dos atos jurídicos; se distanciando cada vez mais da ideia de vingança corpórea e se aproximando das indenizações que passariam cada vez mais atingir a esfera patrimonial do causador de mal injusto. Alvin Lima em sua obra, narra de maneira precisa esse período de sucessão entre a vingança e a composição das partes:

---

<sup>3</sup> Cabe apenas uma observação sobre esse ponto inicial da cronologia. Ainda que se compreenda a crítica constante na expressão “Não fale do Código de Hamurabi” (expressão cunhada por Luciano de Oliveira em seu texto homônimo, em 2004), a proposta de apresentar uma contextualização histórica não é vazia e sem propósito como se pretendeu demonstrar.

este período sucede o da composição tarifada, imposto pela Lei das XII Tábuas, que fixava, em casos concretos, o valor da pena a ser paga pelo ofensor. É a reação contra a vingança privada, que é assim abolida e substituída pela composição obrigatória. Embora subsista o sistema do delito privado, nota-se, entretanto, a influência da inteligência social, compreendendo-se que a regulamentação dos conflitos não é somente uma questão entre particulares.

A lei das XII Tábuas, que determinou o *quantum* para a composição obrigatória, regulava casos concretos, sem um princípio geral fixador da responsabilidade civil. A *actio de rebus sanciendi*, que alguns afirmam que consagrava um princípio de generalização da responsabilidade civil, é considerada, hoje como não contendo tal preceito (Lei das XII Tábuas – Tábua VIII, Lei 5.<sup>a</sup>)

Assim é notório que com o transcurso do tempo, o Estado passa avocar, para si, a resolução de conflitos entre particulares, sempre a buscar a pacificação social. De outro ponto, o conceito e a importância de se indenizar vão se tornando mais nítidos a medida que as relações interpessoais vão se acirrando, tornando-se obsoleta a ideia de lesionar o causador do dano, como forma de ressarcir a vítima.

Passava-se a entender melhor o sentido do instituto, sendo mais interessante para vítima receber um valor – que no período supra narrado ainda era pré-tarifado, do que causar um mal semelhante ao seu ofensor.

E de outro modo, para o Estado era mais benéfico e menos desgastante obrigar o causador do dano a ressarcir patrimonialmente o lesionado, do que patrocinar o espetáculo grotesco da vingança institucionalizada.

Desta forma conclui-se que em um primeiro momento fora aplicado o princípio de talião, quase como um mero desdobramento da vontade humana diante de uma injusta agressão, sendo por seguinte ofertado a vítima a opção de requerer a indenização em dinheiro a fim de compensar o dano sofrido.

No entanto, ainda não havia a ideia de se analisar a real extensão do dano praticado pelo agente no caso concreto, ao passo que as indenizações eram pré-tarifadas, sendo pouco relevante o real estado da vítima, pois a indenização era toda pautada no ato praticado, e não nas consequências suportadas.

## **1.2 Lex Aquilia e a evolução da Responsabilidade Civil.**



Ainda traçando a contextualização histórica da Responsabilidade Civil, chegamos aproximadamente ao ano de 286 a.C, onde o direito romano inaugurou com a edição da *Lex Aquillia*, uma nova visão acerca da responsabilização dos particulares e da forma de cobrança das indenizações. Sendo dividido em três partes, esse diploma abordava de feição mais dinâmico aplicação de multas, que antes eram preestabelecidas e agora passaram ser aplicadas de forma proporcional ao dano causado.

A respeito da *Lex Aquillia*, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2010, p. 53) discorrem: “Um marco na evolução histórica da responsabilidade civil se dá, porém, com a edição da *Lex Aquilia*”, que, segundo o autor sua “importância foi tão grande que deu nome à nova designação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual”.

Toda essa inovação que os autores ora mencionados relatam é fruto da cisão com a ideia de punição do agente causador do dano, para a responsabilização do mesmo pelo prejuízo causado e o mais importante, o início da avaliação da proporcionalidade do dano sofrido pela vítima com a indenização a ser paga.

É inegável que com a *Lex Aquilia*, o Estado se aproxima mais da ideia de Justiça e com isso consegue trazer maior satisfação aos seus comandados, atendendo sua finalidade principal, gerando contentamento social. Acerca desse tema Alvino Lima preleciona:

Partimos com diz Ihering, do período em que o sentimento de paixão predomina no direito; a reação violenta perde de vista a culpabilidade, para alcançar tão somente a satisfação do dano e infligir um castigo ao autor do ato lesivo. Pena e reparação se confundem; responsabilidade penal e civil não se distinguem. A evolução operou-se, conseqüentemente, no sentido de se introduzir o elemento subjetivo da culpa e diferenciar a responsabilidade civil da penal. E muito embora não tivesse conseguido o direito romano libertar-se inteiramente da ideia da pena, no fixar a responsabilidade aquiliana, a verdade é que a ideia do delito privado, engendrando uma ação penal, viu o domínio da sua aplicação diminuir, à vista da admissão, cada vez mais crescente, de obrigações delituais, criando uma ação mista ou simplesmente reipersecutória. A função da pena transformou-se, tendo por fim indenizar, como nas ações reipersecutórias, embora o modo de clacular a pena ainda fosse inspirado na função primitiva da vingança; o caráter penal da ação da lei Aquília, no direito clássico, não passa de uma sobrevivência (1999, p. 26-27).

Como dito acima, a *Lex Aquilia* não trouxe apenas inovação quanto a indenização a ser paga, que passou a variar conforme o caso concreto, mas

significou também o início do fim do delito privado, ou seja, o Estado deixou de utilizar a Responsabilidade Civil como forma de punição ao agente causador do injusto, e passou apenas a se preocupar em criar mecanismos que permitissem o ressarcimento do dano sofrido.

De forma clara é possível, ao analisar essa questão, dizer que o Estado entendeu o real sentido da responsabilização, que deixou de ser uma autoafirmação do poder estatal, para se tornar uma busca pela restauração do patrimônio lesado e satisfação da vítima. Assim é possível afirmar, que com a *Lex Aquilia*, iniciou-se o distanciamento entre a responsabilidade civil e a penal, aproximando-se mais do conceito moderno do instituto.

### **1.3 A contribuição do Direito Francês a teoria da Responsabilidade Civil**

Apesar do Direito Romano, ser um grande guia dos estudiosos da história do Direito Ocidental, quando se pensa em *Responsabilidade Civil* da forma como se conhece hoje<sup>4</sup>, deve-se muito aos juristas franceses que foram os primeiros a adotar a ideia de culpa quando da análise dos atos ofensivos ao direito alheio na seara civilista.

De modo gradativo o Direito Francês foi aperfeiçoando as normas romanas, de forma a estabelecer com clareza um princípio norteador da responsabilidade civil, rompendo com a sistemática antiga de criar um rol dos casos de composição obrigatória. Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito a reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) (2010, p.26).

Como se espera ao analisar o transpassar de um instituto, foi no Direito Francês que as coisas começaram a ganhar forma, e distinção uma da outra, sedimentando a responsabilidade civil, como se conhece hoje.

---

<sup>4</sup> Obviamente o texto está a se referir ao contexto do Direito Brasileiro Contemporâneo, não ignorando que a lógica da responsabilidade civil muda a depender da conjuntura histórico-cultural de cada país e sua construção jurídica e econômica.

Ao criar a ideia de *culpa*, como um princípio da responsabilização civil, o Direito Francês retira da mão do Estado, o poder de dizer o que é passível ou não de ser indenizado, e passa a estabelecer que toda conduta ainda que minimamente culposa pode vir a ser indenizada desde que reclamada pelo ofendido.

Outra enorme contribuição do Direito Francês foi estabelecer a distinção da *culpa contratual*, fruto da quebra de um prévio acordo de vontades; da *culpa delitual* que se origina a partir de um ato ilícito que venha a ofender a esfera de direito do outro<sup>5</sup>.

Todas essas novidades inseridas no mundo jurídico pelos franceses foram exteriorizadas através do Código Napoleônico, que segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona: “é considerado o grande monumento legislativo da idade moderna, e que influenciou o Código Civil Brasileiro” (2010, p.54).

#### **1.4 Análise da contribuição portuguesa a Responsabilidade Civil**

Embora não se tenha registros de grandes feitos, atribuídos aos Portugueses na área da responsabilidade civil, é forçoso analisar os desdobramentos históricos lusitanos, devido ao fato de serem eles os nossos colonizadores.

As primeiras notícias acerca do uso da teoria em estudo em solo português é narrada por Carlos Roberto Gonçalves em sua valorosa obra, acerca do Direito Civil Brasileiro:

Pouca notícia se tem do primitivo direito português. A mais antiga responsabiliza a invasão dos visigodos pela primitiva legislação soberana de Portugal, com acentuado cunho germânico, temperado pela influência do cristianismo. Nessa época, não se fazia diferença entre responsabilidade civil e responsabilidade criminal.... As ordenações do Reino, que vigoravam no Brasil colonial confundiam reparação, pena e multa (2010, p.26 e 27).

Pela análise já feita até o presente momento contrastando com os dizeres acima transcritos, é possível concluir que a atividade legislativa, assim como o estudo do Direito, por parte dos nossos colonizadores estava

---

<sup>5</sup> A explicação em questão é singela e se presta apenas a contextualização ou mesmo para ser uma explanação rápida, visto uma análise conceitual mais aprofundada fugir do enfoque da presente proposta.

significativamente atrasada, em relação ao Direito Francês, tendo em vista a confusão entre a responsabilidade civil perante um particular, da responsabilidade penal perante o estado.

### **1.5 Contextualização e Fundamentos da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro**

Analisado a pontuação histórica do instituto, nas civilizações europeias, é preciso compreender o progresso conceitual em solo pátrio, de forma que no Brasil, assim como em outras civilizações já abordadas no presente estudo se confundia a ideia de responsabilidade civil e penal, de forma que ambas era abordas pelo mesmo *códex*.

Enquanto o Brasil se encontrava sob égide de Portugal, vigorava em solo brasileiro as Ordenações do Reino de Portugal diploma que segundo os dizeres de José de Aguiar Dias não era claro em estabelecer os casos onde haveria direito a reparação, e muito menos previa situações onde ocorreriam confisco de bens por parte da Coroa para que houvesse efetivação da reparação dos bens lesados. (2011)

Após a independência do Brasil ocorrida no ano de 1822, tendo sido proclamado o então príncipe regente de Portugal à condição de imperador, foi elaborado no ano de 1830 o Código Criminal do império, onde segundo Carlos Roberto Gonçalves:

O Código Criminal de 1830, atendendo às determinações da Constituição do Império, transformou-se em um código civil e criminal fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade, prevendo a reparação natural quando possível, ou a indenização; integridade da reparação, até onde possível; a previsão dos juros reparatórios; a solidariedade, a transmissibilidade do dever de reparar e do crédito de indenização aos herdeiros etc. (2010, p.27)

A visão entrelaçada entre Direito Civil e Penal que condicionava a reparação à condenação criminal perdurou por um bom tempo, sendo que apenas em 1916 com a instituição de um Código Civil, conhecido como Código de Beviláqua, é que passou a vigorar no Brasil a teoria subjetiva, que exigia a presença dos elementos da culpa ou dolo, para se originar a obrigação de reparar.

Contudo, como de costume no âmbito do Direito, o entendimento acerca do tema mudou muito, desde a publicação do Código Civil de 1916, a visão concentrada no ato praticado pelo agente causador do injusto foi sendo ampliada de tal forma, que hoje se falamos em teoria do risco.

A análise da responsabilidade civil passou a tutelar muito mais o dano sofrido do que reprimir o ato praticado, a expressão *responsabilité sans faute*, que traduz a ideia de que sem culpa não há responsabilidade a muito já fora vencida. (VENOSA, 2013)

Um bom exemplo acerca dessa construção gira em torno da sistemática do acidente sofrido pelo empregado no ambiente de trabalho, onde apesar do empregador não ter culpa do fato ocorrido, recai sobre ele a responsabilidade de indenizar, visto o risco gerado pela atividade por ele patrocinada.

Essa visão mais ampla da responsabilidade é fruto da evolução das relações interpessoais e da necessidade de o Estado através da atividade jurisdicional proporcionar uma maior satisfação dos jurisdicionados.

Assim temos hoje, que o fundamento da responsabilidade civil se encontra no dano sofrido, assim explica Jorge Mosset Iturraspe:

- a) O fundamento se encontra no dano, porém mais no injustamente sofrido do que no causado com ilicitude;
- b) Há uma razão de justiça na solução indenizatória, uma pretensão de devolver ao lesado a plenitude ou integralidade da qual gozava antes;
- c) A culpa foi, durante mais de dois séculos, o tema obsessivo, o requisito básico, a razão ou fundamento da responsabilidade;
- d) O direito moderno, sem negar o pressuposto de imputação culposa, avançou no sentido de multiplicar hipóteses de responsabilidade 'sem culpa', objetivas, na qual o fator de atribuição é objetivo: risco, segurança ou garantia;
- e) A última década do século XX nos mostra, juntamente com o avanço dos critérios objetivos, o desenvolvimento de fórmulas modernas de cobertura do risco, através de garantias coletiva do seguro obrigatório, com ou sem limites de indenização
- f) O século XX, por seu turno, haverá de pôr em prática um sistema verdadeiramente novel de 'responsabilidade', que já se manifesta em alguns países, como Nova Zelândia; um sistema de cobertura social de todos os danos com base em fundos públicos e sem prejuízo das ações de regresso, em sua modalidade mais enérgica (ITURRASPE 1979, p.29 -30, *apud* GONÇALVES, 2010, p.31).

Isto posto, o trecho transcrito, mostra de forma detalhada a evolução dos fundamentos adotados quanto ao tema da responsabilidade civil, trazendo desdobramentos utilizados após a mudança de enfoque da culpa para a

atividade de risco, o que resultou em uma maior preocupação em se precaver quanto a possíveis acidentes e suas conseqüentes indenizações.

## 1.6 Conceito e Pressupostos da Responsabilidade Civil

Analisado o deslinde histórico do instituto pesquisado, chega-se a conceituação dada pela doutrina brasileira acerca do que é Responsabilidade Civil, e o que é necessário estar presente para que ela esteja configurada em um caso concreto. Nas palavras da professora Maria Helena Diniz, responsabilidade civil é:

(...) a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva) (2003, p. 34).

O conceito transcrito, de forma precisa, mostra a responsabilidade civil, como uma obrigação imposta a um indivíduo causador de um dano, ou responsável por pessoa, coisa ou animal que venha de igual forma causar avarias ao conjunto patrimonial de terceiro, ou que cause dano moral, recaindo sobre este a responsabilidade de reparar o injusto causado.

O conceito apresentado mostra também, que a responsabilidade civil não é apenas a subjetiva, ou seja, com base em um ato praticado, existe aquela responsabilidade derivada da lei a qual a doutrina denomina como responsabilidade objetiva, nome dado devido ao fato que nessa modalidade não existe uma ação expressa praticada, e sim uma imposição legal. Sílvia Venosa diz que:

Na realidade, o que se avalia geralmente em matéria de responsabilidade é uma conduta do agente, qual seja, um encadeamento ou série de atos ou fatos, o que não impede que um único ato gere por si o dever de indenizar. No vasto campo da responsabilidade civil, o que interessa saber é identificar aquele conduto que reflete na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, o qual, de uma forma ou de outra, no ordenamento, está ligado ao ofensor (2003, p. 12)

O conceito passado pelo professor Venosa, diferentemente do que nos mostra Maria Helena Diniz, concentra a análise do instituto na conduta do

agente, sendo nas palavras dele, a responsável por acarretar o dever de indenização.

No entanto, o autor supracitado, também realiza a distinção da responsabilidade direta, aquele fruto da ação do próprio agente, da indireta que vem de uma determinação legal, capaz de o obrigar a indenizar a vítima por ato cometido por outro.

Apesar do tema a ser tratado neste trabalho relacionar-se com o âmbito *jus laboral*, é necessário mencionar ainda que dentro da área do direito civil, os dois grandes ramos da responsabilidade civil, quais seja; a contratual e a extracontratual, sendo a última conhecida por *responsabilidade aquiliana*.

A responsabilidade civil contratual diferentemente de tudo que foi abordado até o presente momento, refere-se ao descumprimento de um prévio acordo de vontade, ela pressupõe uma relação jurídica anterior. Enquanto que a responsabilidade aquiliana decorre do dever geral de não lesar, sendo esse dever previsto em lei.

Para se concretizar a responsabilidade civil, é necessário a existência de uma conduta, que tenha um nexo de causalidade com o prejuízo suportado pela outra parte, então de forma sucinta estabelece a necessidade de três requisitos: conduta, dano, nexo de causalidade.

Porém para alguns autores, ainda se torna necessário a presença de mais um elemento para que enseje a responsabilidade de indenizar. Silvio Sálvio Venosa diz ser necessário a presença da culpa, enquanto a celebre civilista Maria Helena Diniz aponta apenas os três pressupostos já mencionados.

Analisando o ato que desencadeia a responsabilidade civil, temos a conduta, sendo ela comissiva ou omissiva, é o elemento inicial para se aferir o dever de reparar, pois é ela que causa o desequilíbrio da relação jurídica afetando moralmente ou materialmente a vítima. Acerca da conduta Sílvio Rodrigues relata que:

A responsabilidade do agente pode defluir de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente, e ainda de danos causados por coisas que estejam sob a guarda deste. A responsabilidade por ato próprio se justifica no próprio princípio informador da teoria da reparação, pois se alguém, por sua ação, infringindo dever legal ou social, prejudica terceiro, é curial que deva reparar esse prejuízo (2002, p. 16)

Como narrado, a conduta nem sempre será praticada pelo responsável pela reparação, sendo muitas vezes causadas por atos de terceiros ou coisas que estejam sobre a responsabilidade do agente.

A conduta de per si, não é suficiente para que se impute a alguém o dever de indenizar, é necessário que o ato tenha uma relação com o dano sofrido, esse vínculo é denominado pela doutrina como nexos de causalidade. Para Silvio Venosa o nexos de causalidade resume-se em:

O conceito de nexos causal, nexos etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexos causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida (2003, p. 39)

Como bem delineado pelo autor citado, o nexos causal é figura indispensável para que se conclua quem foi o causador do dano suportado pela vítima, e mesmo nos casos em que o ordenamento não aponta a necessidade de culpa, torna-se necessário a presença desse liame para que a vítima possa ser reembolsada. Já o dano, figura central e objeto do pedido de reparação feito pela vítima, é o resultado da conduta praticada, e torna-se indispensável para que possa exigir uma indenização.

A Constituição Federal de 1988 traz de forma objetivo o dever de reparar perante um dano causado a outro:

Art. 5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Silvio Venosa preleciona:

Somente haverá possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se, portanto, do dano injusto. Em concepção mais moderna, pode-se entender que a expressão dano injusto traduz a mesma noção de lesão a um interesse, expressão que se torna mais própria modernamente, tendo em vista ao vultoso que tomou a responsabilidade civil. [...]. Trata-se, em última análise, de interesse que são atingidos injustamente. O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se



corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima (2003, p. 28)

Apesar de ser citado várias vezes no decorrer deste trabalho, o conceito de dano apresentado pelo professor Venosa distancia-se do entendimento buscado neste trabalho, uma vez que passado a análise da parte histórica, dos fundamentos, conceitos e pressupostos da responsabilidade civil, será abordado no próximo capítulo a teoria que dá base para o tema pesquisado.

Pois, ao exigir que o dano seja algo certo, e não hipotético não se admite a ideia de responsabilidade civil pela chance perdida, que é uma espécie de prejuízo não palpável, como será analisado no próximo capítulo

Fora desprendido certo tempo com a análise histórica do tema, afim de enriquecer a ideia de mudança que permeia este instituto, pois muitos criticam a aplicação da responsabilidade civil pela perda de uma chance, por ser algo relativamente novo, dentro do universo jurídico, no entanto como visto acima, talvez seja esse, o instituto que mais sofreu mudanças nos últimos séculos.

Revisado todo o processo histórico que envolve a aplicabilidade da Responsabilidade Civil, tendo dado enfoque especial as civilizações que contribuíram para o aprimoramento deste instituto, passará a ser analisado no próximo capítulo de forma direta o surgimento, conceito e problemáticas relacionados a responsabilidade civil pela perda de uma chance.

## **CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE**

A partir deste capítulo se analisam as questões inerentes a responsabilidade civil pela perda de uma chance e muito embora a delimitação do tema a ser abordado por este trabalho esteja contida no direito jus laboral, é essencial analisar alguns aspectos do Direito Civil que norteiam como um todo esta teoria para que se possa compreender aplicação da mesma nos casos concretos que envolvam a perda de uma chance.

Sendo que após a compreensão dos conceitos específicos relacionados ao tema, se inicia o estudo da Responsabilidade Civil pela perda de uma chance no âmbito trabalhista, pois esta é a real intenção do presente trabalho acadêmico, sendo observado nesse capítulo toda a problemática envolvendo a perda de uma chance por parte de um trabalhador até os possíveis obstáculos para aplicação desse instituto.

### **2.1. Conceito e Análise Histórica**

Estudado os aspectos históricos, e os pressupostos para caracterização do gênero responsabilidade civil, o qual se desdobra em muitas outras vertentes, passa a ser abordado nesse capítulo o estudo de uma dessas ramificações, que é a configuração da responsabilidade civil pela chance perdida.

Estudar esse tema é estar na vanguarda do pensamento acerca dos casos onde um particular é obrigado a indenizar outro, por ato cometido em prejuízo deste. Visto que, a ideia em questão resumisse em atribuir o dever de ressarcimento a alguém que retirou uma oportunidade, ao contrário das demais espécies que tratam de um prejuízo aparente, de fácil aferição.

Tendo sido observada, inicialmente na França, essa teoria visa estender o entendimento acerca da Responsabilidade Civil, para situações

onde um agente priva o outro de obter uma vantagem almejada, ou até mesmo de evitar um prejuízo. Sobre o nascimento desta teoria Sergio Savi explica:

Na França, houve dedicação maior ao tema por parte da doutrina e da jurisprudência. Em razão dos estudos desenvolvidos naquele país, ao invés de se admitir a indenização pela perda da vantagem esperada, passou-se a defender a existência de um dano diverso do resultado final, qual seja, o da perda da chance. Teve início, então, o desenvolvimento de uma teoria específica para estes casos, que defendia a concessão de indenização pela perda da possibilidade de conseguir uma vantagem e não pela perda da própria vantagem perdida. Isto é, fez-se uma distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo. Foi assim que teve início a teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance. [...] Na França, o tema despertou acirradas discussões doutrinárias, influenciando a Corte de Cassação, que passou a conceder indenizações a este título e, conseqüentemente, a contribuir para a evolução da teoria [...] Os julgados franceses e a discussão doutrinária neste país fomentaram questionamentos acerca da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance em outros países da Europa. (2012, p.3, 4)

Denota-se do transcrito acima, que foi essencial para a prosperidade desse tema, em solo francês, a mudança de enfoque quanto ao que se pleitear em juízo, sendo certo, que ao passar a concentrar a atividade jurisdicional em ressarcir a perda do evento provável, em face do benefício pretendido, criou-se um campo fértil para proliferação desta teoria.

Por isso, em alguns países da Europa, como a Itália, houve um retardo na análise do instituto, pois os primeiros estudiosos que se dedicaram ao estudo em questão, não conseguiram vislumbrar o dano sofrido pela vítima, pois se concentravam na materialidade no dano a ser provada em juízo, o que não existe nesse tema, visto que como já dito, nessa modalidade de responsabilização se busca a satisfação da de um evento provável que foi impedido de ocorrer.

Na Itália, foi o professor Giovanni Pacchioni, que inicialmente dedicou-se aos estudos de casos concretos solucionados pelas cortes francesas, onde houvesse a aplicação da teoria da perda de uma chance, sendo o resultado publicado em sua obra *Diritto Civile Italiano* (Pacchioni apud Schonblum 2009, p. 9 e 10).

Fora analisado por ele, casos como o de um pintor que teve sua obra extraviada no traslado até uma exposição de arte, da qual participaria, observou também a situação de um jôquei que se viu impossibilitado de correr em virtude da demora na entrega de seu cavalo. Sendo que após essa análise,

o professor Pacchioni, concluiu pela inviabilidade da aplicação da teoria, por considerar todas essas situações acima narradas, meros dessabores da vida em sociedade (Rezende, 2014, p.20).

Por sorte, o estudo do tema em solo italiano não se limitou a análise do professor Giovanni Pacchioni, sendo que após suas análises equivocadas, seu conterrâneo Adriano de Cupis que também era professor, visualizou o dano nessas causas independente de um resultado finalístico, ou seja, ele percebeu a possibilidade de se indenizar mesmo que o evento não tenha chegado a se concretizar (Rezende, 2014, p.20).

Além da França e Itália, é encontrado julgados onde houve a aplicação dessa tese em países como Estados Unidos e Inglaterra, que são adeptos do *commom law*, como o caso ocorrido em solo inglês, em que uma modelo se viu impossibilitada de participar da final de um concurso de beleza devido a um ato autoritário de terceiro, sendo ela indenizada na proporção de suas chances de êxito (SILVA, 2009, p. 11).

O fato é que como mencionado, um dos maiores objetivos da prestação jurisdicional, é realizar a pacificação social, de sorte, que quanto mais se aperfeiçoar um instituto como o da responsabilidade civil, maior será o alcance da jurisdição, e, por conseguinte, maior será a satisfação da sociedade (NEVES,2016).

Assim, devido ao seu caráter abstrato, o uso e estudo dessa teoria se vale da análise de casos concretos, onde devido à materialidade das objeções, torna-se mais tangível o entendimento do tema.

Pois, ao dizer que um trabalhador tem direito a uma indenização por ter sofrido por parte de um empregador uma privação que lhe impossibilitou de obter uma melhoria futura, muitos dirão que tal pensamento é fruto de um garantismo exacerbado.

A partir disso, para analisar casos em que envolvam a perda de uma chance, o operador do Direito precisa ser criterioso, para observar o efeito que essa perda gera no cotidiano da vítima, e a reais possibilidades do mesmo atingir o êxito. Como no caso citado, onde o empregador ocasiona uma perda de oportunidade a um empregado, imagine-se que o funcionário recém demitido, consegue uma proposta de emprego, sendo que para tanto, o mesmo necessita se apresentar com urgência no setor de recursos humanos, para um

início imediato, sendo obstado de conseguir, por uma retenção arbitrária por parte de seu ex empregador, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, documento indispensável para formalização de um contrato de trabalho.

Ao passo, que como o início do novo trabalho era imediato, o trabalhador acabou por perder a vaga de emprego. Em que pese, todas as alegações passíveis de ser feita pelo ex empregador, o dano já se resta configurado, e o prejuízo auferido pela vítima em questão é enorme, visto que o trabalho é algo essencial a quase todo ser humano adulto que viva em sociedade.

De forma, que não é apropriado negar o benefício da reparação em uma situação como essa, ainda mais com argumentos legalistas como, o da falta de materialidade do dano.

Visto que, embora não haja a materialidade, o dano é mais que visível, como nesse caso, onde o trabalhador terá de prejuízo imediato, a necessidade de continuar buscando novas oportunidades, a falta de dinheiro, pois não irá mais auferir renda, tendo que se valer do seguro social, sem contar os aspectos emocionais ligados a situação de desemprego.

Fato é, que apesar de muito recente e de poucas obras específicas sobre o tema, muitos doutrinadores brasileiros já reconhecem, mesmo que de forma tímida, e conceituam essa nova modalidade de indenização. Sendo que nas palavras de Sergio Cavalieri Filho o tema definiu do seguinte modo:

Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante. Deve-se, pois, entender por chance a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda. (2008, p. 74-75)

Como apresentado no conceito supra, essa teoria trata da responsabilização por uma perda de uma provável oportunidade, seja ela um benefício desejado pela vítima, ou até mesmo a possibilidade de evitar uma perda, de forma a ser imposta ao causador o dever de indenizar.

Salienta-se que quando se ingressa em juízo utilizando-se desta teoria, o autor não está em busca da reparação de uma perda real, e sim da reparação pela probabilidade ceifada por um ato de terceiro.

Por se tratar de uma probabilidade, é razoável dizer, que é necessário avaliar nos casos em litígios a efetividade real da perda, pois não pode se exigir reparação em situações onde mesmo que não ocorresse o ato lesivo, a vítima não teria certeza da obtenção do benefício almejado.

Para conseguir diferenciar a chance perdida passível de indenização, de um mero dano hipotético, é preciso analisar a chance real, que a vítima possuía de atingir o benefício almejado.

Utilizando de um exemplo hipotético: no caso de um apostador das loterias federais, que realizou uma simples aposta de seis números, em um concurso onde o prêmio se situava na casa dos milhões de reais, e por ventura, teve o desprazer de encontrar alguém que viesse a danificar o seu bilhete, de forma proposital, antes mesmo que o apostador pudesse conferir o resultado, seria este um caso real de indenização pela perda de uma chance.

É claro que não, pois a probabilidade de um apostador obter êxito em sua aposta de seis números, é segundo dados oficiais de um para cada 50.063.860<sup>6</sup>, ao passo que é impossível dizer que aquele bilhete seria o premiado caso não fosse suprimido, nesse sentido Gilberto Andreassa Júnior:

Não obstante o que foi dito anteriormente, devemos esclarecer, a priori, que os defensores da teoria em análise não permitem que sejam estabelecidos danos meramente hipotéticos. Para a efetiva utilização do novo instituto deverá ser comprovada a verdadeira chance perdida pelo indivíduo. ( 2013, p.2)

Em solo brasileiro essa construção doutrinária possui aplicação em diversas situações onde por um ato ilícito, ou abuso de direito, alguém se vê prejudicado, por perder a oportunidade de adquirir uma melhor condição, havendo julgados que se valeram desse pensamento para conceder a indenização.

Em um dos casos onde houve grande repercussão no direito brasileiro, por envolver um famoso programa de auditório, chamado de *Show do Milhão*, que consistia em uma série de perguntas, que o participante deveria responder corretamente, para acumular prêmios em dinheiro, de forma que esses iam aumentando gradativamente, conforme o participante ia acetando as respostas.

---

<sup>6</sup> Dados retirados do site da Caixa Econômica Federal, banco público que administra a loteria federal.

Contudo, no caso em questão, a candidata chegou a pergunta que valia o prêmio máximo do jogo, porém ao se deparar com as alternativas, decidiu não responder ficando assim, com um prêmio de 500 mil reais, ocorre que a referida pergunta não possuía resposta certa, tirando assim, a possibilidade de a candidata auferir o prêmio máximo (Ferrara, 2016).

Ocorrido isso, a candidata ingressou com uma ação na justiça solicitando uma reparação, pelo injusto sofrido, ao passo que após tramitar pelas esferas de 1º e 2º grau, a lide foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, e a candidata indenizada no importe de 125 mil reais, que correspondem a exata probabilidade, que a mesma tinha de atingir o êxito, visto que a pergunta era composta de quatro alternativas (Ferrara, 2016).

Esse julgado em questão, mostra como deve ser criteriosa a análise do tema, pois na primeira entrância fora negado o pedido da autora, sendo que somente em 2º grau é que foi formado o convencimento acerca do pedido e concedido o pleito indenizatório.

Porém, o tribunal em questão concedeu a autora uma indenização no valor de quinhentos mil reais, o correspondente ao valor que ela deixou de ganhar por ter preferido não responder à pergunta, visto que o programa dava ao participante que chegasse a pergunta de 1 milhão de reais a faculdade de escolher entre responder ou parar, e receber a metade do prêmio total (Ferrara, 2016).

Indignado com tal decisão, a parte contrária recorreu ao STJ, afim de que fosse concedida a indenização no valor das probabilidades que a mesma tinha ao responder à questão, chegando-se a proporção de  $\frac{1}{4}$ , visto que como já mencionado, a pergunta possuía quatro alternativas (Ferrara, 2016).

O STJ por sua vez, foi certo em atender ao recurso da parte contrária, fazendo o uso correto da responsabilidade civil pela chance perdida, de forma a enfatizar o entendimento de que, quem recorre a essa tese, está pleiteando a indenização com base na perda da chance de obtenção de uma situação vantajosa e não solicitando a reparação pela vantagem que deixou de receber (STJ, 2006, p. 334)

O que deixa a aplicabilidade desse tema intimamente relacionada com a eventualidade, ou seja, a probabilidade de que o evento ora almejado pudesse vir a se concretizar em favor da vítima. Pois em casos que as chances

são remotas, fica impossível auferir um *quantum* indenizatório, como no exemplo do apostador mencionado anteriormente.

Mas, há de salientar que pelo fato da teoria de perda de uma chance estar no campo da responsabilidade civil, princípio que cada vez mais vem ganhando um caráter solidarista, buscando sempre que possível dividir o prejuízo para que não seja suportado apenas pela vítima, quando esta não foi a única causadora, o que dá uma margem maior para aplicação da teoria estudada(Rocha, 2010).

## **2.2 – Perda de Uma chance como dano específico.**

Analisado o conceito do instituto estudado, é preciso definir qual espécie de dano, a perda de uma oportunidade constituirá. Sendo as hipóteses mais destacadas o dano emergente, e o lucro cessante<sup>7</sup>. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves o dano emergente define-se como:

É o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. É, por exemplo, o que o dono do veículo danificado por outrem desembolsa para consertá-lo. Representa, pois, a diferença entre o patrimônio que a vítima tinha antes do ato ilícito e o que passou a ter depois. (2010, pág.361)

De antemão, já se verifica, que a perda de uma chance nada tem a ver com os danos emergentes, pois como já explicado, a teoria em questão busca a indenização pela perda da oportunidade de melhoria, ou de se evitar um prejuízo, o que se distancia do conceito acima transcrito, visto que como narrado, o dano emergente, é o prejuízo real auferido pela vítima.

Na ação pautada pela perda de uma oportunidade, a vítima quer simplesmente, que o autor seja punido (pagar indenização) por ter retirado dela, a chance de conseguir uma melhoria, ou evitar um prejuízo, de tal forma que a atitude do réu não diminui diretamente o patrimônio da vítima, apenas

---

<sup>7</sup> Lucros cessantes são prejuízos causados pela interrupção de qualquer das atividades de uma empresa ou de um profissional liberal, no qual o objeto de suas atividades é o lucro. Exemplos de lucros cessantes são: não vender um produto por falta no estoque; uma máquina que para e deixa de produzir; um acidente de trânsito que tira ônibus ou táxis de circulação; um advogado que tem seu voo trocado e perde a hora de uma audiência.



evitou a possibilidade de ele aumentar, ou ser preservado, ao passo que indenização se concedida, será calculado de acordo com as probabilidades de êxito que a vítima teria.

A outra espécie de dano que poderia ser levada em consideração para um possível enquadramento da teoria da perda uma chance, é os lucros cessantes, que assim é definido por Carlos Roberto Gonçalves: “Lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro, é a perda de um ganho esperado” (2010, p. 361e 362).

Então acerca dos lucros cessantes, podemos dizer que se trata da indenização com base naquilo que normalmente a vítima iria auferir caso o evento danosos não tivesse ocorrido. Como o taxista que se vê impedido de trabalhar devido a um abaloamento sofrido, que além de gerar danos emergentes, visto a quantia que será despendida para o conserto do automóvel, também sofrerá, o desafortunado taxista, com os lucros cessantes, tendo em vista que durante o período em que seu carro se encontrar na oficina, o mesmo não poderá trabalhar, assim, deixando de incorporar ao seu patrimônio uma certa quantia em dinheiro.

Portanto, lucros cessantes se diferem da teoria da perda de uma chance, no que tange a certeza de lucro, pois na perda de uma chance, existe apenas o infortúnio gerado pelo réu, que resultou em perda de oportunidades, no entanto, não há como se ter certeza da concretude do evento, pois poderia muito bem ocorrer uma causa superveniente, que também poderia retirar a chance da vítima, sendo esse o motivo pelo qual as indenização que são concedidas com esse fundamento, são calculados de acordo com a probabilidade de ocorrência.

Pondera-se então, que o tema estudado não circunda as esferas de atuação dos danos emergentes, e muito menos a dos lucros cessantes, podendo então ser caracterizada, como uma nova espécie de dano, um dano específico, calculado de acordo com as chances que a vítima viria a ter, caso não houvesse sofrido uma limitação por parte de terceiro.

## 2.3 – Aplicação na seara trabalhista: possibilidade.

Antes de se adentrar a aplicação da teoria da perda de uma chance no direito trabalho, é preciso destacar a importância do labor na sociedade, ao passo que é através dele que o indivíduo consegue assegurar a sua evolução, fazendo com que o direito do trabalho seja englobado dentro da matéria de direitos humanos.(FONSECA, 2016)

Acerca deste tema Lelio Bentes ensina que:”toda pessoa tem direito ao trabalho e a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana”. O que revela a importância de se aplicar a teoria em estudo aos conflitos trabalhistas a fim de resguardar esse direito fundamental.

É certo que, levando em conta a atual divisão do direito brasileiro, o tema tratado por esse trabalho, se encontra na alçada do Direito Civil, ramo que procura regulamentar as relações entre particulares, no entanto será analisado a partir de agora a aplicabilidade do tema a seara trabalhista, que é o real objetivo deste trabalho.

Enquanto o Direito Civil se preocupa com os contratos realizados para os mais diversos fins, o ramo *jus* laboral preocupa-se somente com os assuntos relacionados ao meio ambiente do trabalho, possuindo princípios e legislações específicas o que faz dele um ramo autônomo do Direito.

No entanto, apesar de sua autonomia as vezes se torna necessário apropriar-se dos conceitos e institutos de outras áreas do Direito, a fim de sanar eventuais omissões legislativas e aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Sendo inclusive, esculpido no ordenamento base do ramo trabalhista – Consolidação das Leis do Trabalho, CLT - essa previsão de utilização de outras fontes do direito na resolução de casos concretos, como mostra o artigo 8º do já mencionado diploma legal:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no, e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva

Como mencionado tanto no *caput* do artigo acima, como no parágrafo 1º, as autoridades competentes poderão se valer tanto da jurisprudência, como do direito comparado e também do direito comum para solucionar a lides trabalhista. Portanto, não é nenhuma extravagância valer-se de conteúdo oriundo do direito civil para solucionar controvérsias trabalhistas, até porque em uma rápida observação é possível aferir que o direito do trabalho também regulamenta as relações entres pessoas de direito privado, só havendo diferença entre as posições ocupadas por cada lado e o seu poderio econômico.

Além do mais, analisando o caráter constitucional do instituto da responsabilidade civil pela perda de uma chance, vemos que o ato de se responsabilizar um agente pela conduta praticada, trata-se de uma garantia constitucional que é prevista no inciso V do artigo 5º. O que torna a aplicabilidade do tema bem mais incisiva na seara trabalhista.

De outro modo, embora boa parte da doutrina apresente uma definição no sentido de ser privada, a natureza jurídica do Direito do Trabalho, é evidente que algumas das características inerente a esse tipo, sofrem uma limitação por parte do estado na seara trabalhista.

Como por exemplo, a autonomia da vontade das partes, que não é entendida da mesma forma que no Direito Civil, pois mesmo que empregador e empregado cheguem a um denominador comum quanto ao contrato de trabalho, este por sua vez, deve atender requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. Mesmo que o trabalhador se sujeite a um contrato abusivo, este não será valido perante a justiça do trabalho, podendo ocasionar sérios prejuízos ao empregador.

Tal proteção excessiva se dá, em virtude, que em um mundo capitalista ou se detêm uma certa quantidade de recursos, capazes de serem articulados afim de gerar produção e renda, ou se vende a força individual, para ser

empregada na articulação dos fatores de produção mediante uma remuneração.

Portanto uma das coisas que o Direito de Trabalho visa proteger é a equidade nas relações trabalhistas, onde existe um empregador detentor de um capital, e do outro lado um empregado que precisa vender suas forças em troca de um salário para que possa sobreviver.

Tendo-se em vista um país como o Brasil, onde a desigualdade social atinge níveis alarmantes, o grupo de pessoas que necessitam vender sua força de trabalho é muito maior do que os que possuem condições de absolver essa mão de obra em seus estabelecimentos.

É necessária a intervenção estatal nessas relações para que seja respeitado o direito ao mínimo para se sobreviver, ou seja, para que sejam respeitados os limites impostos pelos Direitos Humanos, a relação de trabalho e emprego. Diante de um cenário econômico desproporcional como o brasileiro, é preciso uma boa cobertura do Direito nas relações trabalhistas, porque como já dito, o número de pessoas que necessitam trabalhar é muito maior do que o mercado pode absolver, sendo que se não houvesse a atuação estatal, diante dessa falha, garantias como o salário-mínimo e férias seriam facilmente relativizadas, pois o empregado que não se sujeitasse a termos exploratórios seria substituído por outro que aceitasse tal situação.

Então como delineado o cenário de fragilidade no qual o contrato de trabalho vigora, é imperioso dizer que casos envolvendo a responsabilidade civil do empregador em face do empregado, possui uma gravidade enorme, pois afeta a relação de transferência de renda, que é essencial para o desenvolvimento de uma sociedade, ao ponto que uma das partes pode sair muito prejudicada.

Situações que envolvam a perda de uma chance por um ato do empregador, devem sim, serem solucionados pela Justiça do Trabalho, pois as oportunidades que surgem na vida de um trabalhador no contexto empregatício ocasionam uma melhoria na situação financeira do mesmo, visto que nessa área tudo está atrelado a um pagamento remuneratório mensal.

### **2.3.1 Limitações a aplicação do instituto, frente a inovações legislativas**

É certo que o Direito, acompanhado das relações interpessoais não se encontram estáticos, pelo contrário, cada dia mais a relações interpessoais vem se acirrando e se modificando, deixando a cargo do Direito, a regulação desses avanços, para que possam ocorrer de forma pacífica, visto que no Brasil impera o estado de direito.

Porém, as mudanças no Direito, surgem no Brasil, através de um poder específico – legislativo, muito embora seja de conhecimento que os outros dois poderes possuem competência para editar súmulas ou medidas provisórias, que são diplomas regulamentares, e possuem força de lei.

Fato é, que nem sempre a inovação legislativa vem de encontro com os anseios da população, e muito menos da comunidade jurídica, e isso ocorre por diversas razões, desde a necessidade de atender e dialogar com outras áreas que necessitam de um estímulo estatal, até por mera vaidade dos agentes políticos.

É o caso da Lei 13.467/17, intitulada pela mídia como Reforma Trabalhista, que é cogitada já há algum tempo nos bastidores do Congresso Nacional, mas que somente após a efetivação no cargo, do atual presidente da república é que ganhou força necessária para sua aprovação.

Esse compilado, traz inúmeras modificações que alteram as leis que regulam o contrato de trabalho, e foi propagado com a justificativa de significar um avanço nas leis trabalhistas, possibilitando melhorias tanto para o empregador quanto para o empregado.

Essas mudanças circundam tanto a parte material do Direito Trabalho, quanto a parte processual, sendo de interesse para aplicabilidade do tema estudado, apenas as mudanças ocorridas que interferiram na judicialização dos conflitos trabalhistas.

Sendo a principal delas, a alteração contida no artigo 791-A §3º que passa cobrar do empregado que ingressar judicialmente e não conseguir obter o pleito requisitado, ou seja, perder a ação, as custas judiciais referentes ao processo, além da sucumbência recíproca, que passará a inibir o número de pedidos em reclamação trabalhista, uma vez que o trabalhador será obrigado pagar a sucumbência referente os pedidos negados pelo judiciário.

Havendo também, a ampliação do entendimento consagrado no Novo Código de Processo Civil, quanto a proibição de compensação de honorários que fora estendido para as ações que correm na Justiça do Trabalho.

Essas mudanças a despeito de suas justificativas, significam um retrocesso muito grande no que diz respeito ao acesso à justiça, pois fixam barreiras financeiras para se exercer um direito. No entanto, é de se reconhecer o abuso promovido por muitos advogados, no exercício do postulatório judicial trabalhista, que gerou uma sobre carga na Justiça do Trabalho fazendo necessária a intervenção estatal.

O dano ao acesso à justiça por parte do trabalhador, se torna mais gravoso quando se contrasta a inibição que a questão dos honorários de sucumbência gera no trabalhador vítima de um injusto, frente as inovações jurídicas do Direito do Trabalho.

Em outras palavras, o trabalhador estará menos disposto a ingressar com uma ação judicial trabalhista para reclamar uma indenização pela perda de uma chance, pois além de contratar um advogado, correrá o risco de ser condenado a pagar as custas processuais caso perca a ação.

Conclui-se então que a Reforma Trabalhista acabou por inibir o trabalhador na busca de direitos na Justiça Trabalho, tornando uma relação que já era desequilibrada, ainda mais frágil para o empregado.

Com isso, além de não ter sua pretensão analisada pelo judiciário, o Direito do Trabalho como um todo, sai prejudicado, pois com a diminuição de ações fundada em teses inovadoras, menor será a possibilidade dessas mesmas teses se consolidarem na forma de jurisprudência, ocasionando para o trabalhador um duplo prejuízo. Ficando assim, prejudicada a formação de jurisprudências novas, deixando as inovações na seara trabalhista a cargo somente do Poder Legislativo.

## **CAPÍTULO III – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE NOS TRIBUNAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Feitas as abordagens dos aspectos históricos que permeiam a matéria da responsabilidade civil e tendo passado pelas quebras de paradigma que envolveram a construção doutrinária e jurisprudencial acerca desse instituto. Feitas também no capítulo II, as abordagens específicas, dentro do direito civil, acerca do tema abordado pelo trabalho acadêmico; analisando os conceitos e suas características peculiares, sendo observado também a aplicabilidade do instituto no direito trabalhista, chega-se ao capítulo III, onde será exibido a aplicação real da tese estudada, com intuito crítico de se saber se a teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance vem sendo utilizada de forma correta pelos operadores do direito jus laboral brasileiro.

### **3.1 Da competência para julgar as causas relativas ao contrato de trabalho.**

Antes de se iniciar a análise dos julgados onde houve a aplicação da matéria estudada, é preciso adentrar na competência da Justiça do Trabalho, para dirimir conflitos que tenha por objeto a relação trabalhista. De forma inicial temos o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o rol de competência da Justiça do Trabalho, valendo ressaltar que o texto deste artigo passou por grandes mudanças com o advento da emenda constitucional nº 45/2014 de forma a ampliar a competência da Justiça do Trabalho.

No inciso VI, do já mencionado artigo, que foi introduzido pela emenda constitucional citada, estabelece ser a Justiça Trabalhista, competente para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Portanto, a Justiça Laboral é o órgão competente para se ingressar com pedido de indenização baseada na teoria da responsabilidade civil pela

perda de uma chance, desde que a demanda se origine em virtude de uma relação de trabalho ou emprego.

Dessa forma, se analisam as jurisprudências referentes a aplicação desta teoria no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, assim como as de origem do Tribunal Superior do Trabalho, a fim de entender como tem sido a aplicação do tema estudado perante o judiciário laboral.

### **3.2. Análises de Jurisprudências oriundas dos Tribunais Regionais do Trabalho**

O primeiro caso a ser analisado é o Recurso Ordinário 01042-2009-079-03-00-6, que foi julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3<sup>o</sup> região, onde o autor pleiteia a indenização por danos morais e materiais em face de um ato ilícito cometido pela reclamada. Da situação narrada depreende-se inicialmente conforme trecho do acórdão que decidiu a lide:

Propugnou o reclamante na peça vestibular **pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais**, aduzindo, em síntese, que foi contratado pela reclamada em 09/09/2009, tendo pedido demissão no dia 12 do mesmo mês. Salientou que o pedido de demissão decorreu de dois fatos: o primeiro, porque a reclamada se recusou a fornecer o vale-transporte e o segundo em virtude do fato de que foi confirmada a possibilidade de contratação por outra empresa (Supermercado Bretas), com melhores condições de trabalho.

Prossegue, dizendo que, embora tenha solicitado à reclamada a devolução de sua CTPS, esta somente se concretizou em 06/10/09, embora a formalização do pedido de demissão tenha ocorrido em 16/09/2009.

Argumentou, outrossim, que, em decorrência do atraso na entrega do documento, perdeu a chance de contratação no Supermercado Bretas, na função de auxiliar de confeitiro, além de permanecer desempregado.

A final, propugnou pela condenação da ao pagamento de indenização por danos morais e materiais(...) (RT-3 - RO: 01042200907903006 0104200-94.2009.5.03.0079, Relator: Convocada Maristela Iris S.Malheiros, Quarta Turma, Data de Publicação: 06/12/2010,03/12/2010. DEJT. Página 107. Boletim: Sim) (Grifo nosso)

Percebe-se que o caso em questão já fora utilizado como exemplo, no capítulo anterior, e ilustra muito bem a situação estudada, pois o empregador ao demorar para devolver a CTPS do autor, acabou por ocasionar ao mesmo uma perda de oportunidade, além de deixá-lo na situação de desempregado.



No entanto, na sentença de primeiro grau, a juíza ao analisar o caso em questão, não fundamentou sua conclusão com base na teoria da perda de uma chance, e concedeu o pleito apenas parcialmente, deferindo a indenização por danos materiais, mas somente com base na situação de desemprego gerado por culpa do ex – empregador, e indeferiu o pedido de indenização por danos morais, em virtude de o autor não ter comprovado a lesão em face de sua honra. A seguir, segue trecho da sentença comentada:

**DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS:** Competia à reclamada fazer prova do fato impeditivo de cumprimento da obrigação de fazer a anotação da baixa do contrato de trabalho na C.T.P.S. do reclamante em prazo plausível, no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de que o injustificável atraso na providência tivesse sido causada por uma suposta greve dos empregados na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Não se pode conceber que uma empresa minimamente organizada, com diversos dos seus empregados lotados nesta cidade de Varginha, não possua sequer uma única pessoa autorizada para proceder a baixa num contrato de trabalho anotado na C.T.P.S do reclamante, circunstância que impossibilita a sua reabsorção imediata pelo mercado de trabalho, num comportamento absolutamente reprovável e danoso para esse trabalhador. Além disso, ainda que houvesse efetivamente uma greve dos empregados dos Correios, haveria a reclamada, com a cautela própria dos empresários, providenciar que a C.T.P.S do reclamante fosse enviada ao seu escritório de Belo Horizonte e devolvida à Varginha através de outros meios disponíveis, não sendo demais recordar que as cidades mencionadas se encontram ligadas por uma rodovia absolutamente pavimentada, em boas condições de uso, que pode ser percorrida, em média, em apenas quatro horas, mais uma vez impondo que seja reconhecido como injustificado o atraso na providência que trouxe prejuízos evidentes para o reclamante. A testemunha DONIZETE WALDIR DA SILVA, que trabalhou no Supermercado Bretas na qualidade de auxiliar administrativo do departamento de pessoal, responsável pela contratação de empregados quando da inauguração de uma loja nesta cidade de Varginha, expressamente afirmou que: "...o reclamante participou do processo seletivo e foi aprovado tendo pegado a listagem da documentação necessárias para a contratação; o depoente entrou em contato com o reclamante porque **ele ainda não havia apresentado a C.T.P.S.** e foi dado mais um prazo para que ele apresentasse o documento **porém o autor não conseguiu cumprir o prazo da entrega da C.T.P.S....**", demonstrando, de maneira inequívoca, que a sua contratação apenas não foi feita por culpa exclusiva da reclamada, que manteve retido o documento imprescindível para sua admissão no mencionado supermercado. Assim sendo, é de ser reconhecido como devido ao reclamante a indenização pelos danos materiais sofridos, sendo evidente o prejuízo sofrido decorrente da sua manutenção como desempregado, ficando à margem do mercado de trabalho e prejudicada a sua subsistência e dos seus dependentes, neste ato arbitrada novo valor correspondente a cinco vezes o salário percebido pelo autor .**DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS:**O reclamante não trouxe aos autos qualquer comprovação, sequer mero indício, de que tenha sofrido qualquer lesão à sua honra ou imagem em decorrência de ato praticado pela

reclamada, não havendo se falar, portanto, no pagamento da indenização por danos morais pretendidos na sua peça vestibular.” (RT-3 - RO: 01042200907903006 0104200-94.2009.5.03.0079, Relator: Convocada Maristela Iris S.Malheiros, Quarta Turma, Data de Publicação: 06/12/2010,03/12/2010. DEJT. Página 107. Boletim: Sim) (Grifo constante do original).

Ambas as partes, recorreram da decisão de primeiro grau, no entanto há reclamada argumentou a falta de previsão legal para a aplicação da indenização por danos materiais, pois não restou comprovado nos autos prejuízo material aparente, vejamos:

Inconformada com a r. decisão hostilizada, insurge-se a reclamada, em recurso ordinário às f. 171/173, pretendendo a reforma do julgado. Alega que, ao contrário do entendimento esposado pelo d. Juízo de primeiro grau, a empresa não teve culpa no atraso da devolução da CTPS, vez que restou comprovado que referido atraso se deu em razão da greve dos Correios, fato público e notório à época dos acontecimentos, não podendo ser responsabilizada pela não entrega do documento no prazo. Saliencia, ainda, que depreende-se dos autos que jamais existiram os danos materiais, uma vez que não obsteu direito algum do reclamante, nem concorreu com culpa ou dolo para o evento sofrido, de forma que, à falta de respaldo legal que justifique a condenação, não se pode falar em dano material. *Ad argumentandum*, pugna pela redução do *quantum* indenizatório. (RT-3 - RO: 01042200907903006 0104200-94.2009.5.03.0079, Relator: Convocada Maristela Iris S.Malheiros, Quarta Turma, Data de Publicação: 06/12/2010,03/12/2010. DEJT. Página 107. Boletim: Sim)

A alegação feita pelo causídico da reclamada, é rotineira e em que pese o interesse em representar seu cliente, mostra-se totalmente em dissonância com a teoria estudada, pois conforme se vê nos transcritos já realizados, a parte autora só não foi contratada em seu novo emprego, devido ao retardamento da entrega da CTPS por parte da reclamada.

É bem verdade, que são incertos os eventos que ocorreriam posteriormente ao ato de celebração desse novo contrato de trabalho, poderia o autor ser dispensado após o período de aprendizagem, também poderia vir ocorrer do autor almejar um outro emprego e pedir a rescisão contratual.

No entanto, ocorre que todas essas eventualidades, foram impedidas de acontecer devido à irresponsabilidade da reclamada, sendo essa, a causa da situação de desemprego do autor. Então, segundo a teoria da perda de uma chance, deveria ser levado em conta o prejuízo pela situação de desemprego, juntamente, com a devida compensação pela chance perdida.

Apesar, de como já dito, não haver sido invocado pelo julgador de primeiro grau a teoria da perda de uma chance, na análise do recurso em tela, será demonstrado que o magistrado responsável pela elaboração do acórdão fundamentou sua decisão com base na mesma, conforme o seguinte trecho:

A teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance, sustentada pelo autor em sua peça vestibular, torna indenizável a probabilidade de obtenção de um resultado positivo que é esperado pelo lesionado, no caso o reclamante, que é obstado por ato ilícito praticado pelo agente ofensor, o empregador. No caso em exame, a prova exurgente dos autos, demonstrou que o ato da reclamada, consistente na demora na devolução da CTPS do autor, quando da ruptura do contrato de trabalho, obstou a sua contratação por uma terceira empresa, o que, por certo, acarretou-lhe grandes prejuízos materiais, além do sentimento de tristeza, decorrente da perda da oportunidade que, para ele, autor, o seria em melhores condições do que aquelas vivenciadas no emprego anterior. É o que, de fato, se infere da prova testemunhal, consubstanciada no depoimento prestado por Donizete Waldir da Silva, *in verbis*: "o depoente trabalhou no supermercado Bretas de Varginha de 12/09/2009 a 22/12/2009 como auxiliar administrativo no departamento de pessoal, responsável pela contratação de funcionários para inauguração do supermercado em novembro de 2009; o reclamante participou do processo seletivo e foi aprovado tendo pegado a listagem da documentação necessária para contratação; o depoente entrou em contato com o reclamante porque ele ainda não tinha apresentado a CTPS e foi dado mais um prazo para que ele apresentasse o documento porém o autor não conseguiu cumprir o prazo de entrega da CTPS; o supermercado Bretas tinha prazo para contratação dos funcionários pois seria feito um treinamento com eles na cidade de Pedro Leopoldo e a viagem já estava marcada; era certa a contratação do reclamante se ele apresentasse toda a documentação; ele fez o exame admissional e chegou a abrir a conta salário; não se recorda de greve dos CORREIOS à época; o prazo limite para entrega da documentação foi 25 ou 26/09 porém foi dada uma tolerância de três dias para o autor entregar sua CTPS; o salário do reclamante seria o de R\$485,00 que é o piso da categoria em Varginha. "Como se extrai do depoimento acima transcrito, o reclamante deixou de ser admitido pelo Supermercado Bretas por ter deixado de entregar a CTPS, documento indispensável à formalização do contrato de trabalho. Daí decorre a constatação de que a reclamada, além de reter a carteira de trabalho do autor por prazo superior àquele previsto no art. da (48 horas) causou-lhe um dano material, pois, sem emprego, viu prejudicada a sua subsistência e dos seus dependentes. Ora, se o reclamante tinha como real a chance de uma melhor colocação no mercado de trabalho, com a sua admissão pelo Supermercado Bretas, já que aprovado em processo seletivo daquela empresa, mas a viu perdida em razão do ato ilícito praticado pela reclamada, consubstanciado na demora da devolução de sua CTPS, manifestamente abusivo e ilícito, mister se faz o deferimento da reparação patrimonial daí decorrente. Com efeito, se a conduta do agente ofensor lesa os direitos da parte, privando-a da oportunidade de obter os benefícios de uma dada situação, ou de evitar os malefícios de uma outra, essa perda da chance autoriza o deferimento de uma compensação, proporcional ao valor da chance perdida. De salientar-se que o caso em exame não trata de uma possibilidade de contratação por uma terceira empresa. A

contratação era certa e iminente e somente não foi concretizada em face da ausência da CTPS. Na espécie, ficou claro que houve um dano material e que este decorreu do ato ilícito praticado pelo empregador, consistente, repita-se, na demora da devolução da CTPS do reclamante. **No que concerne, especificamente, ao *quantum* indenizatório, arbitrado pelo d. Juízo de primeiro grau no importe de cinco vezes o salário percebido pelo autor, o que implica o valor total de R\$2442,00 (5 x R\$488,40 – salário contratado, consoante f. 12), parece-me justo e não merece ser reduzido.** (RT-3 - RO: 01042200907903006 0104200-94.2009.5.03.0079, Relator: Convocada Maristela Iris S.Malheiros, Quarta Turma, Data de Publicação: 06/12/2010,03/12/2010. DEJT. Página 107. Boletim: Sim) (Grifo nosso)

Afere-se do julgado analisado, certa incoerência quanto a aplicação do tema, visto que embora reconheça a adequação da teoria ao caso concreto, ao decidir o *quantum* indenizatório, o magistrado não demonstrou nenhum cálculo específico acerca do valor referente a indenização pela chance perdida, apenas confirmou o valor concedido a título de danos materiais pelo juiz *a quo*.

Conclui-se então, que na visão do julgador que analisou o recurso ordinário, a responsabilidade civil pela perda de uma chance, seria uma teoria a embasar o deferimento da indenização por danos materiais, e não um dano autônomo com cálculo separado das demais indenizações.

Da análise da primeira jurisprudência, verifica-se que embora reconhecida a teoria da perda de uma chance, na hora da aplicação ela acaba sendo relativizada e englobada pelos danos materiais, destoando da ideia de dano autônomo abordada por esse trabalho.

É interessante salientar, que nesse caso concreto o conjunto probatório ofertado pela defesa do autor, foi de suma importância para cristalizar a ideia do dano sofrido, uma vez que ela conseguiu trazer aos autos o depoimento da futura contratante que afirmou só não ter celebrado o contrato de trabalho com o autor, em virtude do atraso na entrega da documentação exigida na entrevista de emprego, sendo esse o fator crucial para formar a convicção do julgador.

Passando para a análise de um segundo caso, oriundo dessa vez do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região, depara-se com um recurso ordinário, onde o recorrente indignado com a sentença de primeiro grau recorre ao tribunal a fim de ver seu pleito atendido.

Alega o autor do recurso, que o mesmo participou de uma entrevista de emprego, onde restará combinado que seria contratado por um valor já previamente estipulado, e diante de tal proposta o recorrente resolveu por bem já se desligar da empresa onde trabalhava, ocorre que a contratação não se efetivou em virtude de desacordo salarial, que segundo o mesmo já havia sido estipulado ocasionando sérios prejuízos a ele.

Em análise de mérito o juiz convocado que desempenhou o papel de relator decidiu da seguinte forma, sendo que os demais membros da Turma seguiram a sua decisão:

O recorrente pugna pelo reconhecimento dos danos material e moral sofridos, decorrentes de atitude ilícita da 1ª reclamada. Alega que restam comprovados nos autos a frustração de real expectativa de contratação, pois cumprida exigência, por parte do demandante, de compra de equipamentos eletrônicos, e, por parte da primeira ré, o descumprimento do pactuado ao oferecer salário inferior ao inicialmente proposto e a desistência da contratação após demissão de outro emprego. O Juízo a quo não vislumbrou qualquer ilicitude no procedimento adotado pela 1ª ré, porquanto não restaria comprovado que o autor teve sua proposta de salário aprovada antes do desligamento da empregadora anterior, não configurado quebra de contrato. Ademais, o autor não teria interesse em permanecer no emprego anterior. A questão cinge-se em verificar se há dano e culpa nos fatos alegados nos presentes autos, decorrente da perda de uma chance e culpa das rés. A doutrina dispõe que “a perda de uma chance está caracterizada quando a pessoa vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal” (Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único/2ª ed. Rio de Janeiro. Método: 2012, pag. 470), e “naturalmente que o dispositivo refere-se a chance real, significativa, com razoável plausibilidade de concretização (“... o que razoavelmente deixou de lucrar”, diz a regra), e não mero sonho ou expectativa otimista da pessoa envolvida” (Delgado, Maurício Godinho. E-book: Curso do direito do trabalho. 12 edição. Ltr: 2013, página 646.) Em contestação, a primeira ré alega que não incorreu em qualquer ato ilícito, por ação ou omissão, que enseje culpa nos danos material e moral alegados pelo autor. Informa, à fl. 129, que houve contato, todavia, não se formalizou qualquer contrato, alegando que tanto a primeira quanto as demais rés, eventuais tomadoras de serviço do autor, não estariam dispostas a atender a remuneração proposta pelo recorrente. Compulsando os documentos acostados à inicial, às fls. **26/77, das mensagens eletrônicas trocadas entre o autor e os Srs. Esdras Ferraz, intermediador da contratação e Thiago de Abreu Maia, da primeira ré, no mês de janeiro de 2012, depreendesse que o autor procurou nova colocação no mercado de trabalho, almejando salário de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) por dia, tendo sido encaminhada tal proposta à primeira ré, pelo Sr. Esdras, em 10/01/2012 (fl. 33). Em 10/01/2012, o Sr. Esdras pergunta a disponibilidade de início no novo emprego, em caso de aprovação na vaga e o autor responde ser em 18/01/2012. À fl. 35, o Sr. Esdras informa que o curriculum do autor foi encaminhado e, se aprovado, será informado, posteriormente ao que o recorrente responde que**

precisará comprar o computador. O Sr. Edras aconselha, em seguida, a esperar definição da empresa contratante. Em 16/01/2012, pela manhã, realizou-se a entrevista e no dia seguinte, o Sr. Esdras pediu para que o autor ficasse no aguardo até o fim da tarde para acerto comercial definitivo (fl. 37), ao qual o autor responde afirmativamente. Em 23/01/2012 (fl. 38) o autor ainda está no aguardo de posição da empresa contratante. O Sr. Esdras informa que está em contato com outras empresas para colocação do autor no mercado de trabalho, caso este não seja contratado pela primeira ré (fl. 39). Na mensagem, de 27/01/2012, o autor ainda não tinha resposta de sua contratação (fl. 27). Como se percebe, o autor não logrou comprovar que sua pretensão salarial havia sido aceita no momento da entrevista, na medida em que a mensagem de fl. 37 mostra que o Sr. Esdras, em 17/01/2012, após a entrevista, e no dia em que o autor pediu desligamento do emprego anterior, recomenda aguardar até o acerto comercial. As mensagens eletrônicas de fls. 26/28, mostram que o autor encerrou o contrato de trabalho anterior em 17/01/2012 e em 24/01/2012, ainda estava em negociação quanto a salário. Houve proposta de salário, por parte do autor, de R\$545,00 por dia, enquanto a contraproposta da ré foi de R\$400,00 por dia. Do mesmo modo como a proposta do autor não foi aceita pela primeira ré, a proposta da primeira ré não foi aceita pelo autor. Não houve descumprimento do pactuado, uma vez que sequer houve pactuação. No que concerne ao valor despendido pelo computador, em 11/01/2012, o autor confirma a necessidade de adquirir o equipamento, (fl. 35) todavia, o Sr. Esdras aconselha a aguardar uma definição da empresa. O extrato do cartão de crédito de fl. 23 mostra que o autor comprou o computador em 16/01/2012, ou seja, no dia da entrevista, quando ainda não tinha certeza de sua contratação. Diante do exposto, não vislumbro a ocorrência do instituto da perda de uma chance, pois, não havia definição quanto ao salário a ser pago, o que denota a inexistência de formalização do contrato de trabalho ou qualquer pactuação. Rejeitada a proposta salarial, não houve real expectativa de emprego. (TRT-1 - RO: 00010291420125010034 RJ, Relator: Álvaro Luiz Carvalho Moreira, Data de Julgamento: 27/04/2015, Sétima Turma, Data de Publicação: 19/05/2015) (grifo nosso)

Do acordão transcrito afere-se que assiste razão a denegação do pleito do autor em primeiro grau, pois apesar da situação narrada, o conjunto probatório dessa vez não foi de encontro ao fatos narrados na inicial, não havendo prova nos autos, que fora cometido algum ato ilícito ou culpável por parte da ré, sendo que como restou demonstrado, houve apenas uma entrevista de emprego, onde o autor exalou sua proposta de salário não havendo confirmação por parte do empregador se aceitaria ou não aquele, valor, sendo o reclamante precipitado em pedir sua demissão, sem haver a real certeza da contratação.

Dessa forma, sem a presença da conduta, componente indispensável a qualquer tipo de responsabilização civil, não há como se falar em teoria da

perda de uma chance, tendo sendo esse o argumento da parte expositiva do acórdão.

Passando adiante na análise jurisprudencial, depara-se com um novo julgado, onde na decisão o colegiado de desembargadores adota a teoria estudada para fundamentar acórdão proferido. Trata-se de um recurso ordinário julgado pela segunda turma do Tribunal Regional do Trabalho da quinta região.

Onde o recorrente que era a parte ré do processo se insurge em face da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que o condenou ao pagamento de 15 mil reais a título de indenização, pela seguinte conduta:

O reclamante narra em sua petição inicial que se submeteu a todas as fases de pré-contratação e, quando já se encontrava apto ao desempenho das atividades, foi dispensado pela primeira ré sem qualquer justificativa.

Salienta que entregou sua CTPS no início da avença, bem como todos os demais documentos exigidos pela empresa, realizando, também, os exames médicos admissionais. (TRT-5 - RecOrd: 00000307320145050133 BA 0000030-73.2014.5.05.0133, Relator: DALILA ANDRADE, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 27/11/2015.)

Outrora, em face do contraditório, a recorrente apresentou suas justificativas acerca do ocorrido, e concordando com os fatos apresentados pelo autor, argumentou não serem eles, motivo suficiente para a concessão da medida reparatória.

Em sede de contestação, a reclamada não nega a participação do autor no processo seletivo, informando que “o Reclamante passou por teste prático para a referida vaga, tendo sido aprovado, assim sendo, esta Reclamada solicitou que providenciasse toda a documentação para que fosse realizada sua admissão, bem como fizesse o exame admissional e, procedesse a abertura de conta corrente para depósito dos seus salários, para efetiva admissão (sic)” fl. 40. (TRT-5 - RecOrd: 00000307320145050133 BA 0000030-73.2014.5.05.0133, Relator: DALILA ANDRADE, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 27/11/2015.)

Afere-se, portanto, que toda a demanda surge em face da frustração sofrida por parte do trabalhador em se ver contratado pela empresa ré, após ter passado por uma série de avaliações, sendo feito os exames médicos admissionais, tendo inclusive entregado sua CTPS para a recorrente. A sentença de primeiro grau foi decidida da seguinte forma, como mostra outro trecho do acórdão que julgou o recurso em questão:

A sentença proferida na primeira instância julgou procedente em parte o pedido, sob o fundamento de que os atos praticados pela

empresa demonstraram não somente uma mera possibilidade de preenchimento da vaga, mas sim a efetiva intenção de contratar o reclamante. Salientou a decisão vergastada que a demandada frustrou a expectativa do autor de conseguir uma colocação no mercado de trabalho, maculando os limites impostos pelo princípio da boa -fé objetiva. (TRT-5 - RecOrd: 00000307320145050133 BA 0000030-73.2014.5.05.0133, Relator: DALILA ANDRADE, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 27/11/2015.)

Foi a despeito dessa decisão que o recorrente interpôs o seu recurso alegando ser indevida a indenização postulada, reiterando as razões expostas em sua defesa, solicitando ao final que fosse indeferida a indenização concedida ou, que fosse reduzido o valor do montante a ser pago.

Já em sede de análise recursal, o relator do caso, se valeu da confirmação dos fatos apresentado pelo autor por parte da recorrente para fundamentar o não provimento do recurso, sendo utilizada também uma jurisprudência oriunda do TST, a qual discorre sobre os aspectos necessários para aplicação da teoria da perda de uma chance, dando a entender que a desembargadora que apreciou o caso, acreditou que os fatos narrados encontram guarida na teoria da perda de uma chance.

A seguir é transcrito na íntegra a análise de mérito feito na ocasião do julgamento do recurso:

A questão principal desta demanda se refere à possibilidade de ocorrência de dano pré-contratual.

Neste contexto, prevê o art. 422, do Código Civil, que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa -fé”.É imperioso salientar que os princípios mencionados são de observância obrigatória pelos contratantes – tanto nos momentos que antecedem a efetivação do contrato, quanto após a sua conclusão - tendo em vista que tais postulados nada mais são do que a imposição de um determinado padrão de conduta, o qual deve ser observado pelos sujeitos da futura relação obrigacional.Pois bem. Uma vez inobservados esses paradigmas por qualquer uma das partes contratantes, verifica-se a quebra de um dever legal. Tal ruptura, indubitavelmente, gera a obrigação de indenizar, caso preenchidos os demais requisitos da responsabilidade civil.

Realmente, nestes termos se posiciona o c. TST sobre o aludido tema, a saber:“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. 1. No caso dos autos, o e. Colegiado de origem consignou que - o trabalhador portuário avulso, pelo princípio da isonomia e em conformidade à Lei 9719/98 - que prevê o sistema de rodízio e assegura que 'não haja preterição do trabalhador regularmente registrado' (arts. 5º e 7º, caput), tem direito a se qualificar e a concorrer às fainas de célula em altura e chefia/fiscalização. E assim sendo, o autor, por ter sido



indevidamente obstado de se especializar e de exercer suas atividades nessas fainas, tem direito à indenização pela perda de uma chance - 2 . **A hipótese gira em torno do dever de indenizar pela chance perdida, que, na doutrina de José Affonso Dallegrave Neto, citando Patrice Jourdain, vem à tona - quando a vítima se vê frustrada por ato de terceiro, em uma expectativa séria e provável, no sentido de obter uma vantagem ou de evitar uma perda que ameaça - (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 4ª Ed., 2010, p. 226). Não se cogita da reparação da vantagem que a parte deixou de auferir, mas, sim, do prejuízo originado da subtração da chance de obtê-la pelas vias normais. Assim, não se trata de indenizar por um dano futuro, mas pela perda da própria chance de obter o benefício almejado . 3 .** Ao deferir a indenização pleiteada, o e. TRT não violou os artigos 5º, , , XXVI , e , da ;, e da Lei /93 e da Lei /1998. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O Tribunal Regional não se manifestou acerca da questão relativa ao quantum indenizatório, atraindo a aplicação da Súmula 297/TST no particular, face à ausência do necessário prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (TST - AIRR: 7299720115090411 729-97.2011.5.09.0411, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 21/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2013)No caso dos autos, a reclamada não nega os fatos indicados na petição inicial, ao contrário, confirma-os.A parte ré aduz, tão somente, que a os fatos expostos não geram dano moral passível de indenização.Porém, é possível verificar que o conjunto de ações da reclamada - que considerou o autor apto no processo seletivo e determinou sua apresentação em dia certo para o início do labor e anotação da CTPS - demonstra que a contratação deixou de ser apenas uma possibilidade para se apresentar como um fato certo aos olhos do empregado, que confiou nas promessas da empresa. A expectativa do reclamante viu-se, contudo, frustrada, uma vez que ré, sem qualquer justificativa, recusou-se a contratá-lo. Já está razoavelmente sedimentado na doutrina e na jurisprudência que o dano moral prescinde de prova, uma vez que o sofrimento sentido pelo ser não é passível de ser mensurado por outrem. Mostra-se suficiente, assim, a prova da existência do fato que gerou a dor e o sofrimento alegados. No presente caso, entendo que a conduta da reclamada é efetivamente reprovável e constitui comportamento ilícito passível de responsabilidade por dano moral. Portanto, escorreita é a sentença de primeira instância que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Penso ser razoável o valor fixado à condenação (R\$ 15.000,00), não o considerando exorbitante, se observada a conjuntura fática que a engloba.Mantenho o valor da indenização. (TRT-5 - RecOrd: 00000307320145050133 BA 0000030-73.2014.5.05.0133, Relator: DALILA ANDRADE, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 27/11/2015.)

Nota-se certo equívoco na decisão proferida, visto que, conforme a descrição dos fatos não parece ser esse o melhor exemplo de aplicação do instituto pesquisado, por ser a situação narrada, muito mais compatível com uma indenização por danos morais, em face da frustração gerado no

trabalhador, que após percorrer todo o caminho prê contratual, se viu não admitido no emprego almejado.

A situação narrada, não se enquadra como perda de uma chance, e sim uma frustração de contrato trabalho, que embora sejam coisas distintas também merece ser indenizado.

Uma vez que, para se falar em chance perdida, os fatos teriam que ocorrer de forma diferente, a contratação não poderia ser algo certo, como se viu no relatório do acordão, teria que estar, o evento causador, alocado no campo da eventualidade, e não no da certeza, como no caso, onde o trabalhador chegou a deixar em poder do empregador sua carteira de trabalho.

De outro modo, podia o empregador se recusar a contratar o autor da demanda, pois isso, faz parte do poder protestativo que permite ao empregador tomar as decisões que sejam convenientes para a prosperidade da atividade desenvolvida, desde que esteja em consonância com a limitação imposta pelo estado a autonomia das vontades das partes.

Como, no caso em tela, houve uma parte que restou prejudicada, deveria sim, haver a condenação ao pagamento de indenização, mas não pela responsabilidade civil pela chance perdida, e sim pela frustração do pré-contrato de trabalho.

Sendo assim, dar-se, por encerrado, a análise das jurisprudências oriundas dos Tribunais Regionais do Trabalho, passando no tópico seguinte a ser examinado, as decisões resultantes dos julgamentos do Tribunal Superior do Trabalho.

### **3.3 Análise das decisões proferidas no Tribunal Superior do Trabalho**

O primeiro julgado, oriundo da máxima corte trabalhista, trata-se de um Recurso de Revista, interposto pelo Órgão Gerenciador de Mão de Obra - OGMO do porto de Paranaguá, que busca reverter decisão proferida em seu desfavor pelo tribunal regional, o responsabilizando pela perda de uma chance em face de um trabalhador ligado ao órgão.

Em resumo, a demanda gira em torno de duas situações, sendo a primeira, o fato do OGMO não fornecer o treinamento necessário para os

funcionários, para que eles pudessem desenvolver atividades que pagariam muito mais, sendo que agindo dessa forma, o órgão, beneficiou alguns trabalhadores em detrimento de outros.

Visto, que a aqueles que não possuíam a qualificação específica para desenvolver tais atividades, eram preliminarmente retirados do sorteio que decidia quem seria escalado para desempenhar a função de melhor remuneração.

O outro ponto abordado pela lide, tratava-se de um acordo coletivo que estabelecia que algumas funções de melhor remuneração, só poderiam ser ocupadas por dirigentes sindicais, em uma total deturpação dos institutos de direito do trabalho, sendo que mais uma vez, o órgão gestor de mão de obra, beneficiou um grupo de trabalhadores em detrimento de outros.

Dessa forma, em acertada decisão, o Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso, embasado mais uma vez na teoria da perda de uma chance, como demonstra a ementa do acórdão a seguir:

**RECURSO DE REVISTA DO OGMO - ESCALAÇÃO PARA O TRABALHO - FAINAS ESPECIAIS - ESCALAÇÃO DIRECIONADA - DISCRIMINAÇÃO - PERDA DE UMA CHANCE - INDENIZAÇÃO. A Corte regional constatou que o reclamante e os demais trabalhadores que não tinham qualificação específica eram excluídos da escala para as fainas especiais de célula de altura e de roçada. Assim, embora a escalação acontecesse mediante sorteio, o fato de sequer constar das listas, restringia indevidamente o acesso do autor à oportunidade de se engajar nessas tarefas que se revelaram mais rentáveis que as demais atividades portuárias. Já com relação às fainas de chefia e fiscalização, consignou a Corte a quo que havia determinação ilícita e discriminatória da entidade sindical, no sentido de prestigiar apenas os dirigentes sindicais com a escalação para tais atividades, norma de natureza ilícita à qual o OGMO não deveria ter se vinculado, uma vez que é ele, e não o Sindicato, o responsável pelo recrutamento dos trabalhadores. A Corte a quo, nesse cenário, entendeu por responsabilizar o órgão gestor de mão de obra pela perda da chance do reclamante de ser recrutado para as fainas de célula e roçada, considerando que a ele competia promover a qualificação dos trabalhadores para que pudessem se engajar nas mais diversas atividades e que, ao contrário do que sustenta o recorrente, não restou comprovado nos autos que o OGMO tenha oferecido ao reclamante os cursos necessários à habilitação nas atividades mencionadas. Ainda, entendeu que também seria responsável o OGMO pela perda da chance do reclamante de ser escalado para as fainas de chefia e fiscalização, já que o direcionamento de tais fainas especiais aos dirigentes sindicais, de forma discriminatória, desatenderia ao dever do OGMO de recrutar trabalhadores com base em critérios isonômicos. A decisão se ampara no disposto no art. 18, III, da Lei nº 8.630/93, no art. 5º, caput, da Constituição Federal, e nas conclusões extraídas a partir do exame detido do quadro fático-**

probatório dos autos. Nesse ponto, cabível a avaliação do tema pelo prisma da teoria da perda de uma chance (perte d'une chance), na qual se visa à responsabilização do agente causador pela perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance, desde que razoável, é considerada uma ofensa às expectativas do trabalhador, que, ao pretender uma situação mais vantajosa, teve abroquelado seu intento por ato omissivo do Órgão gestor de mão de obra. A chance perdida guarda sempre um grau de incerteza acerca da possível vantagem, ainda que reduzido, dando azo ao pagamento de indenização correspondente à possibilidade de êxito do intento do trabalhador. A decisão regional, em momento algum, implica desrespeito ou desconsideração pelos critérios contidos na negociação coletiva, mas apenas considera a responsabilidade do OGMO pela perda da chance do trabalhador que não foi por ele devidamente qualificado. Já no que concerne às fainas de chefia e fiscalização, tampouco se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados, uma vez que, se é verdade que se deve respeitar e reconhecer a validade das negociações coletivas, por outro lado, também é verdade que as prescrições porventura contidas nos instrumentos negociados não se aplicam de forma absoluta e destoante dos direitos fundamentais prescritos pelo ordenamento jurídico. Desse modo, certo é que competia ao OGMO recusar a aplicação das normas coletivas na parte em que revelavam discrimen intolerável e preterição de trabalhadores avulsos nos processos de escalação. Incólumes os arts. 7º, XXVI, 8º, I, III e IV, da Constituição Federal; 22 e 29 da Lei nº 8.630/93. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 8684920115090411, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 14/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015) (grifo noso),

Percebe-se que a recorrente, argumentou que estaria apenas cumprimento um acordo coletivo já prevê estabelecido, ocorre, que o conteúdo do acordão se mostra incompatível com os princípios do direito coletivo do trabalho. Isso de forma que não há como não vislumbrar o dano causado àqueles trabalhadores que ora não eram escalados por não terem a qualificação necessária, que a despeito, era responsabilidade da recorrente, ora eram preteridos para ocupação de posições com melhor proveito financeiro, por serem essas vagas reservadas aos dirigentes sindicais.

Passando para a próxima jurisprudência a ser abordada neste trabalho, depare-se com mais uma situação envolvendo a frustração de uma contratação para um posto mais vantajoso.

Trata-se de uma ação originária no Tribunal Regional do Trabalho 18º Região, sendo esse o motivo do Tribunal Superior do Trabalho julgar o recurso ordinário interposto pela autora da ação rescisória.

Destaca-se dos fatos julgados, que a recorrente participou de processo seletivo que objetivava a contratação de um profissional para o cargo de supervisor. Sendo que a autora do recurso participou com êxito de todas as etapas do referido certame, sendo certo que seria contratada, ingressou em um curso superior por ser um dos requisitos necessários para o desempenho da função almejada.

Ocorre, no entanto, que a ré não cumpriu o que restara prometido, pois não efetivou a autora no cargo preestabelecido, alocando a mesma em outra função, com rendimentos abaixo do esperado, e contratando outro profissional que sequer havia participado do processo seletivo para desempenhar a função de supervisor.

No recurso em questão a autora visa a reforma do acórdão rescisório a fim de ver incluído no montante a ser pago, uma parcela referente aos danos morais sofrido pela mesma, em razão da não contratação. Em sede de recurso o acordo proferido pelo TST pautou-se da seguinte forma:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. I - COMISSÕES SOBRE VENDAS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. SÚMULA Nº 298, I, DO TST. INCIDÊNCIA. 1. Acórdão rescindendo que rechaçou pedido de pagamento de comissões sobre vendas, sob o fundamento de ausência de cláusula contratual nesse sentido, que não pode ser confundida com mera promessa. 2. Ação rescisória em que se alega violação literal dos artigos 468 da CLT e 427 do Código Civil. 3. A ausência de pronunciamento explícito na decisão rescindenda acerca do teor dos dispositivos reputados violados obsta o corte rescisório com base no inciso V do art. 485 do CPC. Incidência da Súmula nº 298, I, do TST. Recurso ordinário não provido. **II - INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. NATUREZA DO DANO. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** 1. Acórdão rescindendo que, analisando pedido de indenização por perda de uma chance - decorrente da não nomeação de empregada aprovada em processo seletivo para o cargo de supervisora - mantém a indenização correspondente ao valor da remuneração da função de supervisão, mas rechaça a indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00. 2. Ação rescisória em que se alega violação literal de lei, sob o argumento de que restou caracterizado o dano moral. 3. A teoria da perda de uma chance consiste em uma técnica de sentença para indenizar dano decorrente de uma chance obstada por ato ilícito praticado por terceiro, dano esse de natureza jurídica controvertida - moral, material ou tertium genus - mas cuja quantificação é pacificamente compreendida como sendo uma fração do valor da vantagem esperada, caso o ato ilícito não tivesse sido praticado. No caso, trata-se de indenização por perda de uma chance típica, pois a Reclamante cumpriu todo íter necessário ao alcance do cargo de supervisora, mas jamais foi nomeada por ato ilícito da Reclamada, de modo que a vantagem que ela deixou de ganhar corresponde ao valor da remuneração da função de supervisão. Cumpre ressaltar que não se trata da recomposição civil corriqueira, como ocorreria se a

Reclamante efetivamente tivesse laborado como supervisora e não tivesse recebido a remuneração correspondente. **A Reclamante jamais laborou como supervisora e sequer se poderia afirmar que, se nomeada para o cargo, teria se adaptado e nele se mantido até o fim do contrato de trabalho, o que evidencia que a controvérsia incide mesmo na aplicação da teoria da perda de uma chance, pois, o que se usurpou da empregada foi a chance de conseguir laborar, pelo menos até o fim do contrato, no cargo de supervisora. Por conseguinte, a indenização pela perda de uma chance, dever equivaler a uma fração da vantagem da chance perdida. No processo matriz, contudo, a sentença já havia concedido 100% da vantagem decorrente da chance perdida, pois deferiu o pagamento da remuneração da função de supervisora e ainda somou, pelo mesmo fundamento, uma indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00.** Assim, o TRT, no acórdão rescindendo, ao reformar a sentença para afastar a indenização por dano moral, o fez com base na convicção de que o dano decorrente da perda de uma chance estava suficientemente indenizado pela condenação ao pagamento da remuneração da função de supervisor. Considerando a natureza jurídica controvertida da indenização da perda de uma chance e a convicção de que, qualquer que seja a corrente a que se filie o julgador quanto à natureza, o quantum indenizatório será sempre inferior à vantagem que a vítima perdeu a chance de lograr, tem-se que o TRT, ao afastar a indenização por dano moral e manter a condenação ao pagamento da remuneração da função de supervisão, já indenizou o dano decorrente da perda de uma chance em valor superior ao devido, de modo que não se havia falar em ampliação da condenação pelo mesmo evento a título de indenização por danos morais. Nesse quadro, inexistente a alegada violação literal dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, 186, 187, 927 do Código Civil. Recurso ordinário não provido. (TST - RO: 426009820095180000, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 20/10/2015, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)(grifo nosso)

Interessante análise feita dentro do julgamento analisado, no que tange ao cálculo da indenização pela perda de uma chance, visto que é certo que acordo com o conjunto fático já delineado, assiste razão a autora em pleitear por uma indenização acerca da chance perdida, no entanto equivocou-se o julgador no montante a ser deferido.

Pois como é abordado pelo acórdão, a indenização pela chance perdida deve ter valor menor do que o beneficiou previsto, pois o que se busca é indenização pela perda da oportunidade pretendida, e não a satisfação integral daquilo que lhe foi retirado.

Portanto, não poderia ter sido condenada a ré, ao pagamento integral dos vencimentos a autora pois não é certo que mesma teria êxito em desempenhar essa função durante todo o período do contrato de trabalho, sendo compreensível então o indeferimento do pleito inicial.

O último julgado a ser compreendido por esse trabalho trata-se de um embargo, recurso processual previsto no artigo 894 da CLT, interposto em face de um acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho em sede de recurso de revista.

Alega o autor que é professor universitário, e fora despedido pela empresa ré em um período de difícil recolocação profissional, visto que a ré demitiu o autor no dia 6 de janeiro de 2011, próximo ao início do ano letivo, momento em que as instituições de ensino já se encontram com seus quadros de profissionais completos.

Em sede de recurso ordinário fora concedido ao reclamante a indenização no valor referente a cinco meses de trabalho, com base na média dos valores pagos no último ano de contrato, além da condenação a pagamento de danos morais em face de todo o aborrecimento gerado, conforme afere-se a seguir:

**Não se trata de reparação pelo que efetivamente perdeu, mas na perda da oportunidade de ganho. No caso em apreço, conforme mencionado na sentença, verifica-se que o Reclamante foi dispensado em 06/01/2011, no início do período letivo do referido ano, o que lhe acarretou evidente prejuízo, pois perdeu a chance de recolocação em outras instituições de ensino. Comprova-se a ilicitude da conduta patronal, uma vez ciente das dificuldades de reinserção no mercado em tal período, quando já formado o corpo docente das instituições de ensino, o que enseja a reparação correlata. Posto isto, arbitro a reparação a ser paga no montante equivalente a 5 meses de trabalho, levando em consideração a média aferida no ano de 2010, conforme pedido do item "d" (fl. 9). Na mesma linha, considerando a presunção de que tal situação tal acarreta danos morais, diante do sofrimento impingido em decorrência da própria perda do emprego e as conseqüências atreladas a esse fato, defiro a reparação por danos morais, ora fixada em R\$ 2.000,00. (TST - E-ED-RR: 12080420115050023, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Publicação: DEJT 22/09/2014)(grifo nosso)**

Percebe-se que foi de suma importância para o deferimento do pedido o entendimento exarado pela corte, de que a demissão por ocorrer em período de difícil recolocação profissional seria um ato lícito, portanto, passível de indenização pela perda de uma chance.

Mas nota-se que o referido acórdão adota a teoria da perda de uma chance quando o correto seria conceder a indenização a título de lucros cessantes, uma vez que fora um prejuízo suportado, e não uma chance perdida, sendo esse o argumento da reclamada ao interpor o recurso de

revista, alegando a demissão alvo de controvérsia, ser mero desdobramento do poder potestativo que veste os atos de gerência de um empregador.

De sorte quem em julgamento a 5ª Turma do TST, deu provimento ao recurso da reclamada, não concedendo a indenização a título de perda de uma chance e também retirando a indenização por danos morais, tendo ainda o autor entrado com o recurso de embargos, alegando uma certa divergência jurisprudencial, mas que não foi provido, sendo esse o teor do julgamento:

**Ao contrário do que concluiu a Corte a quo, entendo que empregadora tem o direito de dispensar imotivadamente o seu empregado, mormente porque a Constituição Federal, ao dispor sobre os princípios norteadores do ensino, não garante a estabilidade dos professores.** Assim, tendo em vista que o reclamante foi contratado por universidade privada, sob o regime celetista, e ainda, a diretriz do artigo 209 da Constituição Federal no sentido da liberdade da iniciativa privada na ministração do ensino, conclui-se que a reclamada utilizou-se do poder potestativo de resilir o contrato de trabalho, não havendo falar, portanto, em ato ilícito e, conseqüentemente, em responsabilidade civil da reclamada. Conheço por violação do artigo 186 do CC.2. MÉRITO2.2. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO PRIVADA. Conheço recurso por violação do artigo 186 do CC, corolário lógico é o seu provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais. O reclamante sustenta equivocada a decisão da Turma. Assevera ter direito à indenização por -perda de uma chance-, uma vez que a dispensa no início do semestre letivo lhe acarretou prejuízos, não pelo que efetivamente perdeu, mas pela perda da oportunidade de um possível ganho. Colaciona arestos ao dissenso de teses. O recurso de embargos não merece seguimento. **Quanto ao tema o acórdão embargado concluiu: assim, tendo em vista que o reclamante foi contratado por universidade privada, sob o regime celetista, e ainda, a diretriz do artigo 209 da Constituição Federal no sentido da liberdade da iniciativa privada na ministração do ensino, conclui-se que a reclamada utilizou-se do poder potestativo de resilir o contrato de trabalho, não havendo falar, portanto, em ato ilícito e, conseqüentemente, em responsabilidade civil da reclamada.** Por sua vez, os arestos colacionados ao dissenso de teses não impulsionam o recurso de embargos, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte, uma vez que retratam hipóteses com particularidades distintas em que deferida indenização por -perda de uma chance-. O primeiro de fls. 4 se refere à indenização concedida, em razão da negligência de preposto da reclamada quanto ao teste de seleção a que se submeteu o reclamante. Tal hipótese é totalmente diversa da que ora se analisa, pois, no caso, a indenização é pleiteada em face da dispensa imotivada de professor no início do semestre letivo. Na mesma esteira, o segundo de fls. 4, já que retrata situação referente a trabalhador avulso. Já o segundo de fls. 5, também é inespecífico, pois se refere à indenização pela perda de uma chance quanto à obtenção de aposentadoria integral. Tais premissas são totalmente distintas das consignadas no *decisum* vergastado. Imperioso ressaltar, que a divergência jurisprudencial apta a impulsionar o recurso de embargos, conforme preceitua o art. 894, II, da CLT, há de ser específica, contendo as mesmas premissas de fato e de direito



apresentadas no caso concreto, mas com resultado diverso. Assim, qualquer peculiaridade distinta ao caso em julgamento, torna inespecífico o dissenso pretoriano, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. CONCLUSÃO Em face do exposto e, com amparo no artigo 557, *caput*, do CPC e 81, IX, do RI/TST, nego seguimento ao recurso de embargos. (TST - E-ED-RR: 12080420115050023, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Publicação: DEJT 22/09/2014).

Dessa forma, encerra-se a análise jurisprudencial proposta, tendo sido encarado 6 julgados, e explanado sobre os erros e acertos, no que tange a aplicação da doutrina estudada, e de antemão percebe-se que apesar de sua recente história, muitos são os julgados que já foram amparados por esse entendimento, mostrando a pertinência do tema estudado.

## CONCLUSÃO

A presente monografia abordou a aplicação da teoria da perda de uma chance no âmbito das relações trabalhistas. De forma, que após feita as análises propostas, chegasse ao questionamento acerca da importância deste instituto para sanar eventuais falhas ocorridas nas relações de trabalhos, que possam vir a gerar prejuízo em face do trabalhador por ser privado de uma oportunidade de melhoria em sua vida, ou nos casos em que por conta de um ato irresponsável ou até mesmo ilícito do empregador, o trabalhador venha a ser impedido de evitar um prejuízo em situação momentânea.

Todo o questionamento envolto nessa matéria, gira em torno de eventos futuros, o que abre margem para se especular o real direito de ingresso em juízo com base em uma situação que poderia vir a ocorrer, mas que não se concretizou. Porém é de suma importância ressaltar que o convívio em sociedade só é possível devido a uma harmonia dos conviventes, de forma que o direito como garantidor desse equilíbrio precisa estar atento a toda e qualquer mudança que possa vir perturbar o estado de paz social.

A pertinência desta teoria fica mais evidente quando aplicada as relações de trabalho, pois no meio profissional qualquer atraso ou prejuízo sofrido, pode acarretar sérios prejuízos financeiros, assim como emocionais. Portanto, ao se aplicar a perda de uma chance como hipótese hábil a gerar indenizações, não se procura penalizar o empreendedor, mas sim, fazer com que as relações entre patrão e empregado seja cada vez mais profissional, não havendo espaço para erros ou imprudências, visto que já se trata de uma relação em desequilíbrio, diante da necessidade que existe para todos de trabalhar para garantir o sustento próprio e dos seus familiares.

Por se tratar de uma modalidade de responsabilização nova, foi de suma importância abordar os marcos históricos referentes ao tema, a fim de demonstrar quanta coisa mudou no decorrer dos anos, e mais, mostrar que todas essas mudanças por mais diversas que possam ter sido, acabaram por culminar numa ampliação da atuação estatal na questão da indenização, que na gênese eram prê-tarifadas, o que poderia ocasionar situações que mesmos

sofrendo o prejuízo não existia direito de reparação por não constar no rol das lesões passíveis de indenização, além do mais há de se emocionar a humanização das sanções impostas aos causadores de prejuízo injusto, que no início pautava-se em limitações físicas e hoje atingem apenas a esfera patrimonial do réu.

Ao analisar a parte histórica, também foi possível demonstrar o distanciamento das esferas cíveis e penais, no que tange a responsabilidade por atos que por ventura possam vir causar prejuízo a outro, diferenciando a responsabilidade perante o estado, da responsabilidade perante os pares.

Já no capítulo onde foi abordado o tema em específico, serviu para demonstrar a adequação da teoria da perda de uma chance a matéria da responsabilidade civil, visto que ao pleitear a indenização com base no instituto pesquisado, o autor precisa demonstrar que houve uma conduta, e que essa conduta possui uma relação direta com o dano sofrido, sendo o último talvez o aspecto mais problemático desta questão. Pois diferente das outras modalidades de danos (material, moral, lucro cessante), o abordado por essa teoria ainda não integra o patrimônio da vítima, sendo uma conjectura que poderá se concretizar ou não.

Todavia, devido a essa incerteza que paira sobre o dano na modalidade da perda de uma chance, têm-se adotado pela doutrina, uma análise criteriosa a cerca da probabilidade de acontecimentos do evento perdido, sendo que é de acordo com essa probabilidade que é definido o quantum indenizatório.

Outro ponto ressaltado no capítulo 2, foi a dificuldade que a reforma trabalhista impôs para que ações fundamentadas nessa teoria cheguem a apreciação do judiciário, visto que as mudanças impostas por tal alteração legislativa iriam inibir a procura da prestação jurisdicional, devido ao risco de sucumbência, fazendo com que o trabalhador assumisse o prejuízo sofrido, com medo de piorar ainda mais a sua situação financeira.

Já no capítulo 3, foi analisado a aplicação prática dessa teoria nos Tribunais Trabalhistas, a fim de demonstrar a pertinência do tema estudado colacionando acórdãos decididos em prol do trabalhador com base nessa teoria. Ficou evidente também que para o existo de ações pautadas na perda de uma chance, é necessário um acervo probatório que demonstre a real culpa do

empregador no evento danoso, não podendo se valer apenas de intuições como ficou demonstrado em uma das jurisprudências que denegou o pedido do autor.

Outro ponto importante a ser destacado do capítulo 3, foi aparente confusão feita pelos desembargadores e ministros na hora de calcular o *quantum* indenizatório. Pois tem se aplicado o instituto da perda de uma chance como uma teoria hábil a conceder a indenização por danos materiais, sendo ignorado o aspecto autônomo dessa espécie de dano, o que pode ocasionar na prática, um não ressarcimento integral dos prejuízos sofridos pelo trabalhador.

Há de se destacar também, a dificuldade enfrentada ao elaborar o presente trabalho, devido ao fato dessa teoria ser relativamente nova, se comparada ao demais institutos do direito, tornando a pesquisa uma tarefa árdua, mas felizmente possível de ser realizada, sendo que apesar da timidez das doutrinas especializadas ao falar do tema, existe um bom acervo de trabalhos acadêmicos acerca da questão estudada, o que contribuiu para se expandir os horizontes desta pesquisa, e mostra também uma grande discussão acerca do tema, o que assinala a pertinência da aplicação desta teoria.

Há de ressaltar que academia têm muito a contribuir com o melhoramento da aplicação deste tema, sendo que existe alguns aspectos que precisam ser melhor delineados pelos operadores do direito, tais como a forma de se calcular o quantum indenizatório, assim como no entendimento da perda de uma chance como um dano autônomo, o que vêm sendo ignorado por parte dos tribunais.

É importante salientar que apesar do empenho despendido, a presente monografia não procurou esgotar o assunto pesquisado, havendo outros critérios e observação que seriam exaustivos, tornando o trabalho muito denso, de forma que se buscou realizar alguns recortes específicos acerca do tema estudado, para que se pudesse analisar as jurisprudências de forma crítica e objetiva.

## REFERÊNCIAS

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CÓDIGO DE HAMURABI. In: **WIKIPÉDIA**, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2017. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=C%C3%B3digo\\_de\\_Hamurabi&oldid=49845395](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=C%C3%B3digo_de_Hamurabi&oldid=49845395)>. Acesso em: 13 set. 2017..

CORRÊA, Lelio Bentes. Normas internacionais do trabalho e direitos fundamentais do ser humano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília**, v. 75, n. 1, jan/mar 2009, p. 56.

DIAS, José Aguiar. **Da responsabilidade Civil**, 12º ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2004. v.7.

FERRARA, Gabrielle Gazeo, 2016. A responsabilidade pela perda de uma chance. **Migalhas.com** (online) Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245438,31047-Aspectos+gerais+sobre+a+teoria+da+perda+de+uma+chance+quando+uma>>. Acesso em: 08 de fev. 2018.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao Trabalho: Um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. Tese (doutorado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp011774.pdf>>. Acesso em: 08 de fev. 2018

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil brasileiro**, volume 4: responsabilidade civil/ Carlos Roberto Gonçalves. – 5º ed – São Paulo: Saraiva, 2010.

JUNIOR, Gilberto Andreassa, **A responsabilidade civil pela perda de uma chance no direito brasileiro**, 2013. Disponível em: <

<http://www.andreassaeandreassa.adv.br/wpcontent/uploads/2013/01/artigo13.pdf> > Acesso em 08 de fev 2018

NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Manual de Direito Processual Civil** – Volume único, 8ª ed - Salvador: JusPodivm, 2016.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil, Volume IV**, Editora Saraiva, 19ª Edição, São Paulo, 2002

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade Civil por Perda de uma Chance**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

REZENDE, Brunna Gabrielle Maroni, **Responsabilidade Civil Pela Perda de Uma Chance**. 2014. Disponível em: < <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/23947/23947.PDF> >. Acesso em: 08 de fev. 2018.

ROCHA, Vivian de Siebem de Almeida, **A responsabilidade civil pela perda de uma chance no direito brasileiro**. 2010. Disponível em: < [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010\\_1/vivian\\_rocha.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/vivian_rocha.pdf) >. Acesso em: 08 de fev. 2018.

SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. Mendlowicz. A teoria da perda da chance como solução para o “se” indenizável. **Revista da EMERJ**, 2009.

STJ - **REsp: 788459** BA 2005/0172410-9, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 08/11/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/03/2006 p. 334

VENOSA, Silvio da Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. Sao Paulo: Atlas, 2003. v.4.